

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - REGIONAL GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DE MULHERES NO
BRASIL:**

**Um olhar sobre a violência institucional a partir do caso de
Janaína Aparecida Quirino**

Isabella Magalhães Soares

Goiás - GO
2021



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): Isabella Magalhães Soares

Título do trabalho: A ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DE MULHERES NO BRASIL: Um olhar sobre a violência institucional a partir do caso de Janaína Aparecida Quirino

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Carolina Carvalho Motta, Professor do Magistério Superior**, em 14/06/2021, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ISABELLA MAGALHÃES SOARES, Discente**, em 14/06/2021, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2131379** e o código CRC **82BB8045**.

Referência: Processo nº 23070.025844/2021-78

SEI nº 2131379

Isabella Magalhães Soares

**A ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DE MULHERES NO
BRASIL:
Um olhar sobre a violência institucional a partir do caso de
Janaína Aparecida Quirino**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal de
Goiás - Regional Goiás como requisito
parcial para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Dra. Maria Carolina
Carvalho Motta

Goiás - GO

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Soares, Isabella Magalhães

A esterilização compulsória de mulheres no Brasil [manuscrito] : Um olhar sobre a violência institucional a partir do caso de Janaína Aparecida Quirino / Isabella Magalhães Soares. - 2021.
XCVII, 97 f.

Orientador: Profa. Dra. Maria Carolina Carvalho Motta.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2021.

Bibliografia.

Inclui siglas, abreviaturas.

1. direitos de reprodução. 2. esterilização compulsória. 3. violência institucional. 4. Janaína Aparecida Quirino. I. Motta, Maria Carolina Carvalho, orient. II. Título.

CDU 342.7



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) onze dia(s) do mês de junho do ano de 2021 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “A ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DE MULHERES NO BRASIL: Um olhar sobre a violência institucional a partir do caso de Janaína Aparecida Quirino”, de autoria de Isabella Magalhães Soares, do curso de Direito da UAECSA do Campus Cidade de Goiás da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Dra. Maria Carolina Carvalho Motta do curso de Direito da UAECSA do Campus Cidade de Goiás da UFG com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Dra. Margareth Pereira Arbués e Marcia Santana Soares. Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora considerou o TCC aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Carolina Carvalho Motta, Professor do Magistério Superior**, em 03/09/2021, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Santana Soares, Professora do Magistério Superior**, em 03/09/2021, às 21:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Margareth Pereira Arbués, Professora do Magistério Superior**, em 08/09/2021, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2326983** e o código CRC **07D1A321**.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Vanir, meu pai, Gerson e meu irmão, Kelvin, que nos momentos difíceis me incentivaram e apoiaram para que nas vitórias comemorassem comigo como se deles fossem; sempre foram meu esteio e maior motivação, me ensinaram o significado de humildade, empatia e humanidade.

Aos meus avós, Divino e Gercina, José e Maria (*in memoriam*), que mesmo apenas alfabetizados entendiam o poder transformador da educação como ferramenta máxima emancipatória e transformadora, e trabalharam incansavelmente para que hoje a família alcançasse mais uma vitória.

Aos meus amigos, que não ousou citar nomes para não me esquecer de nenhum, mas que sabem exatamente o carinho que lhes tenho, por também estarem comigo a cada passo dessa jornada, acreditarem em meu potencial quando eu mesma descreditei, me acolherem, incentivarem, rirem comigo quando este era o único remédio, e na mesma medida festejarem minhas conquistas. Em especial aos que são também meus colegas de curso e viveram essa experiência comigo, tantos foram os sentimentos compartilhados que hoje nossa jornada não se desvencilha.

À minha orientadora, Profa. Dra. Maria Carolina Carvalho Motta, pela imensurável contribuição à realização do trabalho, sem suas lições e atenção tenho certeza de que minha trajetória seria com toda certeza mais difícil.

À todas mulheres que batalharam duras lutas para que hoje eu e tantas outras tivéssemos a oportunidade de falarmos e sermos ouvidas, me incentivando a fazer o mesmo por aquelas que estão a minha volta e pelas que virão.

Aos professores da Universidade Federal de Goiás - Regional Goiás, que contribuíram com um ensino crítico e humanista.

À Universidade Federal de Goiás - Regional Goiás pela formação transformadora.

“Mas é preciso ter força, é preciso ter raça
É preciso ter gana sempre
Quem traz no corpo a marca
Maria, Maria
Mistura a dor e a alegria”

RESUMO

O presente trabalho objetivou analisar a violência institucional na esterilização compulsória de mulheres no Brasil, tendo como base o caso de Janaína Aparecida Quirino, ocorrido em Mococa, estado de São Paulo, no ano de 2018. É indubitável que a violência contra mulher é um fenômeno social de grande relevância e que tem sido alvo da atenção de movimentos sociais, estudos acadêmicos dentro das ciências sociais e de diversas ações do poder público, contudo quando quem pratica é o próprio Estado a problemática toma proporções diferentes, uma vez que nesse caso aquele que se propõe a amparar e proteger o indivíduo é o violador de direitos, aproveitando-se de seu poder hierárquico para vitimizar, e muitas vezes revitimizar, aqueles em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, conclui-se que a violação dos direitos de reprodução, como no caso de Janaína, mostra-se também uma afronta à dignidade, liberdade e autonomia, mas não somente, evidencia todo o ciclo de omissões do Estado, que na falta do oferecimento de serviços efetivos e de qualidade condena o indivíduo à posição de vulnerabilidade, a qual posteriormente é utilizada como justificativa para as violentas políticas que supostamente trabalham a serviço da população em prol do bem estar social. Para a construção do presente estudo foi utilizada a pesquisa bibliográfica e qualitativa e dos métodos histórico e dedutivo, com o uso de obras de pesquisadores, juristas, sociólogos, e jornalistas para a análise da esterilização compulsória de mulheres pelo Brasil a partir do caso de Janaína, com o objetivo de compreender a problemática a partir dos aspectos subjetivos que a envolvem.

Palavras-chave: direitos de reprodução; esterilização compulsória; violência institucional; Janaína Aparecida Quirino.

ABSTRACT

This study aimed to analyze institutional violence in the compulsory sterilization of women in Brazil, based on the case of Janaína Aparecida Quirino, which took place in Mococa, state of São Paulo, in 2018. There is no doubt that violence against women is a phenomenon of great relevance and which has captured the attention of social movements, academic studies within the social sciences and various actions of the public power, however when it is the State itself the one to practice the violence that the problem takes on different proportions, once on this case the one who proposes to support and protect the individual is the violator itself of their rights, taking advantage of its hierarchical power to victimize, and often revictimize, those in situations of vulnerability. In this sense, it is concluded that the violation of reproduction rights, as in the case of Janaína, is also an affront to dignity, freedom and autonomy, but not only, it shows the entire cycle of omissions of the State, which in the absence of provision of effective and quality services condemns the individual to the position of vulnerability that is later used as a justification for the violent policies that supposedly work in the service for population in favor of social welfare. In this sense, in the construction of this study, bibliographic and qualitative research and historical and deductive methods were used, with the use of works by researchers, lawyers, sociologists, and journalists to analyze the compulsory sterilization of women in Brazil based on the case of Janaína, with the objective of understanding the problematic from the subjective aspects that involve it.

Keywords: reproduction rights; compulsory sterilization; institutional violence; Janaína Aparecida Quirino.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
art.	Artigo
Bemfam	Sociedade de Bem-Estar Familiar
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.
CF	Constituição Federal
CFM	Conselho Federal de Medicina
CIDP	Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento.
CMB	Casa da Mulher Brasileira
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNPM	Conferência Nacional de Políticas para Mulheres
CPAIME	Centro de Pesquisa e Atenção Integrada à Mulher e à Criança
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
DF	Distrito Federal
LP	Long Playing
MP	Ministério Público
n.	Número
OMS -	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PAISM	Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher
PNAISM	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher
SP	São Paulo
SUS	Sistema Único de Saúde
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
WHO	World Health Organization

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 MULHERES, FEMINISMO E DIREITOS DE REPRODUÇÃO	13
1.1 FEMINISMO E DIREITOS DE REPRODUÇÃO	13
1.2 LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR	25
1.3 BIOPOLÍTICA E BIOPODER E OS DIREITOS DE REPRODUÇÃO	32
2 AS VÁRIAS FACES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	36
2.1 A CONCEPÇÃO DE GÊNERO	36
2.2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS PRINCIPAIS FORMAS	45
2.3 OS MECANISMOS OFERTADOS PELO ESTADO PARA COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER	53
3 ESTUDO DE CASO: A ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DE JANAÍNA APARECIDA QUIRINO	61
3.1 A ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA COMO MÉTODO DE HIGIENIZAÇÃO SOCIAL	61
3.2 O CASO DE JANAÍNA: FUNDAMENTOS E ARGUMENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO	70
3.3 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO CASO DE JANAÍNA	76
CONCLUSÕES	86
REFERÊNCIAS	91

INTRODUÇÃO

Os direitos de reprodução foram negligenciados por muito tempo pelo ordenamento brasileiro, contudo, a medida que o assunto passou a ser discutido com mais veemência em âmbito internacional o cenário nacional também se atentou ao tema, tendo grande influência dos movimentos populista e feminista, um preocupado com o crescimento demográfico e o outro com a emancipação das mulheres. Com as movimentações nas esferas civil e política a Nação ratificou tratados e logo cuidou de inserir na legislação dispositivos que tutelassem a matéria.

Dessa forma, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente com a aprovação da Lei n. 9.263/97 o direito ao planejamento familiar foi reconhecido, tornando-se garantia da liberdade e autonomia do indivíduo e da família em decidir questões acerca da reprodução, como a decisão pela procriação, o momento em que esta se dará e o espaçamento entre gestações, além do direito de não ter filhos, com a utilização de métodos contraceptivos a serviço do controle da fecundidade. Portanto, a favor dos princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana, coube ao Estado fornecer os insumos necessários para o pleno exercício do direito à liberdade sexual e reprodutiva a homens e mulheres.

Para tanto, o ente se tornou responsável pela oferta de métodos que favoreçam a concepção e a contracepção, por meio de medidas preventivas, educativas, orientativas, e práticas. Nesse sentido o Estado reconheceu definitivamente a autonomia do indivíduo em decidir sobre a procriação, enquanto passou a ofertar meios seguros para o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos. Após grande movimentação social, esse foi um grande passo para desvencilhar os indivíduos dos papéis sociais culturalmente estipulados, em especial mulheres, sempre vistas como corpos sociais destinados à reprodução e tarefas relacionadas à maternidade e vida doméstica.

Um dos métodos de contracepção que o Estado passou a amparar e com uma enorme significância para o planejamento familiar é a esterilização, meio em que a pessoa escolhe se submeter a um processo cirúrgico para se tornar estéril, e devido ao grande impacto no corpo, é o que ganha maior atenção da legislação infraconstitucional que rege o planejamento familiar. O cuidado para com o procedimento advém do fato de que este já foi bastante utilizado como instrumento higienista, de caráter eugênico, e a serviço da limpeza social, o que evidencia a

importância da interferência do Estado na proteção dos direitos de sexuais e de reprodução como forma de proteger, também, ao próprio indivíduo, sua autonomia, liberdade e dignidade.

O debate sobre planejamento familiar destacou a forma como os direitos de reprodução se tornaram objeto da biopolítica, que entre ações e omissões escolhe corpos para controlar a fecundidade, proibindo ou impondo a procriação em atos sistêmicos de gerência coletiva. A sociedade é separada entre grupos em que o controle reprodutivo é facultado, e as vezes dificultado, e outros em que este é uma obrigação. Essa decisão é feita pelos sujeitos que exercem o biopoder, aqueles que assumem locais de privilégio na sociedade e ditam as regras sobre os demais.

Assim, tanto a biopolítica quanto o biopoder atuam sob um viés patriarcalista, direcionando mulheres a locais de submissão e vulnerabilidade, principalmente a partir do controle do dispositivo da reprodução. Portanto, nessa dinâmica social uma grande parcela da população assume uma posição vulnerável, sendo mais suscetível a violências e agressões e alocada na hierarquia social a partir de recortes de gênero, classe e raça. Dessa forma, cada pessoa ocupa um espaço dentro dos sistemas de dominação, que muitas vezes se entrelaçam e fazem com que os indivíduos experienciem diversos tipos de discriminação, tanto por parte de individuais quanto do próprio Estado.

A manutenção desses sujeitos em posição de inferioridade demanda a utilização de ferramentas como a violência, que se desdobra das mais diversas formas e se tornou um dos grandes problemas sociais. É certo que o Estado cria políticas para coibir o fenômeno mas por vezes o próprio ente é quem viola a integridade e a dignidade do indivíduo, configurando a chamada violência institucional. Historicamente essa não é uma categoria nova, uma vez que o Estado já foi responsável por práticas violentas em diversos momentos da trajetória brasileira na suposta busca pela manutenção da ordem social, como a mencionada esterilização compulsória.

A prática foi condenada em 97 pela Lei do planejamento familiar após o número de mulheres esterilizadas crescer significativamente enquanto reportagens, estudos, pesquisas e relatos denunciavam a realização coercitiva do procedimento. Ainda assim, mais de 20 anos depois da vedação da esterilização compulsória, um caso chama atenção, em que uma mulher pobre de Mococa/SP foi esterilizada a pedido do Ministério Público do estado. O sistema de justiça violou a integridade e

dignidade da mulher ao permitir que fosse submetida a laqueadura através de um processo falho e totalmente discriminatório, sendo que a ação mostrou a forma como a violência institucional é uma realidade brasileira.

Portanto, o estudo se mostra como relevante acadêmica e socialmente uma vez que o caso, apesar de ser teoricamente uma exceção dentro do sistema de justiça brasileiro, não é isolado, demonstrando explicitamente a forma como se configura a violência institucional, bem como quais são as pessoas mais suscetíveis a esse tipo de violação.

Dessa forma, a presente pesquisa tem por objetivo analisar a violência institucional frente ao procedimento de esterilização compulsória realizado em Janaína Aparecida Quirino, a partir da Constituição Federal e da Lei de Planejamento Familiar, a Lei n. 9.263/96. Além disso, o trabalho pretende compreender a trajetória e o tratamento legal dos direitos de reprodução no ordenamento brasileiro, assim como examinar as violências que incidem sobre a mulher e os mecanismos para coibir as violações, como meio de construir uma análise crítica acerca das agressões perpetradas pelo Estado.

A fim de alcançar os objetivos propostos, o estudo é dividido em três capítulos. No primeiro será discutida a trajetória dos direitos de reprodução no Brasil até a aprovação da Lei de Planejamento Familiar, a qual será esmiuçada para melhor entendimento sobre o tema, perpassando pela importância do movimento feminista na conquista do feito e na relação dos direitos reprodutivos com a biopolítica e o biopoder enquanto fenômenos de controle de corpos, sendo aqui dada atenção especial àqueles femininos.

O segundo capítulo irá conceituar gênero para demonstrar a relação entre a categoria com o sistema de dominação que impõe às mulheres o local subalterno e, para tanto, utiliza de violências como ferramenta de controle. Assim, é categorizando as principais formas de violência que o estudo desenvolve a problemática, trazendo, também, os mecanismos ofertados pelo Estado para coibir as violações e, desse modo, debater a ideia de justiça de gênero tanto como meio de superação do sistema de dominação, quanto como fim desse processo de busca pela justiça em si.

Por fim, o terceiro capítulo cuida de detalhar o procedimento de esterilização, explorando as finalidades para que foi utilizado ao longo da história a fim de explicar que este não é somente um método contraceptivo a serviço do planejamento familiar, como também já foi utilizado, entre outros, como meio eugênico

sob forma coercitiva. Após discutido o uso do procedimento no país, é feito o estudo do caso da esterilização compulsória de Janaína Aparecida Quirino através da retomada na história da mulher até após o processo judicial, para, enfim, demonstrar a incidência da violência institucional neste.

Para a confecção do presente trabalho foi utilizada a pesquisa bibliográfica e qualitativa, sendo que a primeira se valeu de obras de pesquisadores, juristas, sociólogos, e jornalistas para compreender a esterilização compulsória de mulheres pelo Brasil diante da violência institucional. A pesquisa qualitativa foi utilizada juntamente ao estudo de caso para estabelecer um marco referencial da questão, sendo o caso de Janaína, e entender a incidência prática da problemática na sociedade brasileira a partir dos aspectos subjetivos do fenômeno, em meio a valores éticos, morais, culturais e religiosos.

Ademais, foram utilizados os métodos histórico e dedutivo, uma vez que a estruturação do trabalho parte de uma generalização até desembarcar em uma questão particular, a esterilização de Janaína enquanto estudo de caso, e a violência institucional presente no feito; além de perpassar pela história da construção e instauração na sociedade do planejamento familiar, direitos sexuais e reprodutivos, políticas públicas de planejamento familiar e violência institucional.

1 MULHERES, FEMINISMO E DIREITOS DE REPRODUÇÃO

1.1 FEMINISMO E DIREITOS DE REPRODUÇÃO

Desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas, em 1948, foi implantado em âmbito internacional o debate acerca da criação, proteção e efetivação dos direitos humanos, para amparar toda população mundial, sem qualquer tipo de discriminação, a fim de elaborar um sistema que preze pela dignidade humana. Diante das tantas desigualdades presentes nas sociedades, o trabalho de efetivação dos referidos direitos atua num acolhimento maior a grupos subalternizados, direcionando a atenção à estes como forma de sanar as problemáticas. Assim, as pautas mais comuns referentes à promoção dos direitos humanos são pertinentes às desigualdades e violências relacionadas a gênero, raça, classe e religião, entre outros.

Como a desigualdade de gênero tem sido presente na maior parte das sociedades pela grande maioria da história das civilizações, tornou-se uma questão em que o ativismo mundial tem direcionado sua atenção, tendo como importante auxiliar o movimento feminista. Portanto, a partir das denúncias e reivindicações de pessoas que fazem parte desse, é que foi possível a promoção de diversos debates sobre os direitos negados à grande parte da população mundial, vítima das mais diversas violências ocasionadas pelas desigualdades de gênero. Alguns desses direitos são os de reprodução, que tomaram espaço maior nas pautas globais graças a provocações de defensores dos direitos das mulheres no último século, e merecem especial atenção.

O movimento feminista surgiu no século XIX, tendo por objetivo a igualdade política entre homens e mulheres a partir da conquista dos direitos destas a educação e voto. Entretanto, as discussões especificamente acerca dos direitos reprodutivos se fizeram presentes mais efetivamente apenas no século XX, na década de 60, com a inauguração de um período em que as políticas de planejamento familiar tomaram espaço nos debates políticos e sociais da época. Segundo Díaz, Cabral e Santos (2004), neste momento, a luta feminista direcionou seus esforços para desconstruir os papéis sociais ocupados por homens e mulheres, tendo voltado a atenção a questões relacionadas à reprodução e sexualidade destas, na busca pela conquista do direito de decisão sobre os próprios corpos.

Ainda segundo os autores, a efetivação dos direitos reprodutivos contou com a participação de diversos atores com objetivos diversos, uma vez que, ao passo que o movimento feminista atuava no combate às desigualdades de gênero, o movimento neomalthusiano buscava o controle demográfico por parte dos governos, principalmente daqueles países considerados subdesenvolvidos, frente ao crescimento da população mundial, que ameaçava o bem estar social do restante do mundo. Dessa forma, na América Latina agiram ativamente as políticas de controle de natalidade promovidas pelos Estados Unidos, em estratégias de cooperação com a distribuição de métodos contraceptivos para frear o aumento demográfico, principalmente das populações indesejadas, introduzindo-os majoritariamente às mulheres pela suposta responsabilidade dessas pela contracepção.

No mesmo sentido, Mattar (2008) afirma que o movimento neomalthusiano, diferentemente do feminista, não se preocupava com a promoção dos direitos reprodutivos visando a emancipação das mulheres, mas defendia a intervenção na taxa de reprodução a fim de reduzir a fertilidade da população mundial com o uso de anticoncepcionais. Portanto, o movimento abraçou a discussão sobre direitos reprodutivos acidentalmente, visando apenas a reversão da curva de crescimento populacional para evitar a destruição do mundo pela falta de recursos, principalmente diante da recusa dos países subdesenvolvidos em aderirem ao controle demográfico e por desencorajarem o uso dos dispositivos de controle, tornando-se uma ameaça à humanidade se não houvesse interferência internacional.

Com as demandas do movimento neomalthusiano e o impacto social do feminista, que conquistava cada vez mais adeptos no combate às desigualdades de gênero, logo a pauta da promoção dos direitos de reprodução tomou espaço também nas discussões de grandes encontros em âmbito internacional, em que Gysling (1994 apud Díaz, Cabral e Santos, 2004) destaca as principais. Segundo a autora o primeiro evento chave na internacionalização do debate sobre direitos reprodutivos foi a Conferência sobre Direitos Humanos, ocorrida no Teerã, Irã, no ano de 1968, uma vez que estabeleceu ser direito dos casais decidirem sobre o número de filhos e a frequência entre as gestações.

Do mesmo modo, a Conferência Mundial da População, realizada em 1974 na cidade de Bucareste, na Romênia, foi de grande importância por reafirmar a matéria postulada pela Conferência dos Direitos Humanos de 1968 sobre o tema, e acrescentar que é papel do Estado promover e garantir esses direitos, seja atuando

tanto no fornecimento e promoção do acesso à informação quanto a métodos de controle de natalidade pela população. Mas além disso, destacou que o crescimento populacional se liga ao grau de desenvolvimento do país, de modo que a demanda das nações do Norte pelo controle populacional estaria vinculada à busca pela manutenção da superioridade na ordem internacional destes, sendo indiferentes à questões humanitárias (MATTAR, 2008).

No ano seguinte ocorreu a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, no México, encontro que reconheceu os direitos das mulheres de integridade física e decisões sobre o corpo, de diferentes orientações sexuais e os reprodutivos, em que constava a maternidade opcional. No evento, mulheres do mundo todo compareceram em massa para participarem das discussões, tendo conseguido incluir o direito à autonomia reprodutiva na Declaração da Conferência, que também passou a prever a garantia à escolha reprodutiva a partir do ideário de controle e integridade corporal (MATTAR, 2008).

Segundo a Gysling (1994 apud Díaz, Cabral e Santos, 2004), outro marco relevante foi a Conferência de Alma Ata na União Soviética, hoje Cazaquistão, em 1978, que gerou a Declaração de Alma Ata sobre Atenção Primária, a qual foi responsável por reconhecer os benefícios da análise de temas de saúde reprodutiva sobre um enfoque holístico, enquanto vinculados à vida das mulheres. Porém, foi em 1979 que os direitos reprodutivos ganharam especial atenção a partir da Assembleia Geral das Nações Unidas, que aprovou o documento principal do Decênio da Mulher, iniciado em 1975: “A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher”.

A CEDAW, como a Convenção ficou internacionalmente conhecida, teve um enfoque maior na saúde reprodutiva, tendo proposto medidas como o direito de responsabilidade compartilhada em relação aos filhos e a igualdade entre homens e mulheres nas decisões acerca da reprodução, para que essas possam decidir livremente sobre a maternidade. Mattar (2008) complementa que nesse viés de eliminação de qualquer tipo de discriminação e garantia da isonomia é que o evento determinou a obrigação dos Estados-partes em implementar o acordo, fornecendo insumos para que as mulheres pudessem exercer seus direitos, desde a educação ao atendimento médico e o uso de métodos propriamente ditos.

Em 1993 ocorreu em Viena a II Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, que firmou a ideia de direitos humanos das mulheres e mencionou pela

primeira vez a sexualidade destas como direito a ser exercido sem qualquer tipo de discriminação ou violência. Ainda, a reunião também definiu ser o estupro um crime contra os direitos humanos, principalmente aqueles ocorridos durante situações de guerra. Assim, a Declaração e o Plano de Ação da Conferência geraram o dever dos Estados de atuarem ativamente no combate à violência de gênero, abusos e exploração sexual.

Até o momento, em âmbito internacional o movimento feminista havia sido o grande propulsor das discussões acerca dos direitos reprodutivos, sendo responsável por demandas que a cada novo encontro sobre direitos humanos eram postas em debate. Assim, como pontuam Díaz, Cabral e Santos (2004), os coletivos ativistas criticavam o fato de que os direitos de reprodução eram tratados apenas sob uma perspectiva político-demográfica, o que fazia com que a fertilidade feminina fosse objetificada e manuseada por políticas pró ou anti-natalidade.

Além disso, os coletivos também discutiam a enorme discrepância na atenção ao comportamento sexual de homens e mulheres, que eram as mais fiscalizadas. Mas não somente, o movimento feminista repreendia a forma como era esperado que as mulheres assumissem as responsabilidades e riscos de gestações enquanto, contraditoriamente, eram excluídas da tomada de decisões, tanto em âmbito privado, nas relações pessoais, quanto na vida política. E por fim, as duras críticas também abrangiam as desigualdades de gênero, que eram ignoradas e muitas vezes fortificadas sistematicamente pelos programas de população e planejamento familiar.

Desse modo, ocorreu em 1994 na cidade do Cairo a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), a qual finalmente definiu que políticas populacionais estavam relacionadas a saúde e direitos sexuais e reprodutivos, os quais constituíram os aspectos principais do acordo que buscava o desenvolvimento de toda a população, longe da demografia. A CIPD desenvolveu um papel crucial ao defender a promoção dos direitos de reprodução por serem necessários ao desenvolvimento humano e à promoção da saúde e bem estar social, tendo proposto a superação da busca pelo controle populacional como forma de combate às desigualdades e a pobreza, direção que a discussão tomava até então.

Sendo assim, para a confecção do acordo internacional, a Conferência se preocupou com as desigualdades de gênero, o meio ambiente e os direitos humanos, tendo, ao final, sido assumido por 179 nações (BRASIL, 2013a). Por fim, Gysling (1994

apud Díaz, Cabral e Santos, 2004) destaca a 4º Conferência Mundial da Mulher, realizada em Pequim, em 1995, que reconheceu a liberdade das mulheres de exercer seus direitos sexuais, incorporando-os aos direitos humanos, e recomendou aos governos que revisassem as legislações em relação à legalização ao aborto e a penalização daquelas que realizassem o procedimento.

Desse modo, foi devido muitas lutas que a década de 90 se tornou um período fértil para as demandas, que foram incorporadas nos acordos e exigências a fim de fomentar o desenvolvimento mundial em um patamar digno à toda população, motivo pelo qual as reuniões do período se tornaram de extrema importância para a promoção dos direitos de reprodução. Nesse período, os encontros internacionais apresentaram a importância de pensar o tema afastado da demografia, enquanto sob uma perspectiva de direitos humanos. Portanto, é com a CIPD que a saúde reprodutiva foi repensada a partir dos conceitos inacabados previamente definidos, tendo se consagrado como:

[...] um estado de completo bem-estar físico, mental e social, em todos os aspectos relacionados com o sistema reprodutivo e as suas funções e processos, e não de mera ausência de doença ou enfermidade. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tendo autonomia para se reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando e quantas vezes deve fazê-lo. Implícito nessa última condição está o direito de homens e mulheres de serem informados e de terem acesso a métodos eficientes, seguros, permissíveis e aceitáveis de planejamento familiar de sua escolha, assim como outros métodos de regulação da fecundidade, de sua escolha, que não sejam contrários à lei, e o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que deem à mulher condições de atravessar, com segurança, a gestação e o parto e proporcionem aos casais a melhor chance de ter um filho sadio. Em conformidade com a definição acima de saúde reprodutiva, a assistência à saúde reprodutiva é definida como a constelação de métodos, técnicas e serviços que contribuem para a saúde e o bem-estar reprodutivo, prevenindo e resolvendo problemas de saúde reprodutiva. Isso inclui também a saúde sexual, cuja finalidade é a intensificação das relações vitais e pessoais e não simples aconselhamento e assistência relativos à reprodução e a doenças sexualmente transmissíveis. (NACIONES UNIDAS, 1995 apud BRASIL, 2013a, p. 14).

Portanto, a partir dos tantos encontros que geraram intensos debates acerca dos direitos reprodutivos, e principalmente daqueles ocorridos na década de 90, as garantias passaram a englobar os direitos a decisão livre sobre ter, ou não, filhos, bem como a quantidade e o momento em que se darão as gestações. Mas também, a caução do acesso à informação, métodos, meios e técnicas anticoncepcionais ou que auxiliem à concepção, e o direito de exercer a reprodução

e a sexualidade sem qualquer discriminação, violência, imposição ou proibição. Deste modo, os direitos de reprodução se tornaram uma parte fundamental do planejamento familiar.

O debate sobre direitos de reprodução na América Latina ocorreu de forma semelhante, tendo a inserção do tema nas pautas políticas também sofrido grande influência dos movimentos feminista e populista, principalmente pela atuação de nações do norte na distribuição de métodos contraceptivos. Mas, além disso, também do grande conservadorismo, fruto principalmente de um Estado que se misturava à igreja, de regimes ditatoriais que tomavam as nações durante a segunda metade do século XX, e por influência dos planos de povoamento.

Como explica Alves (2006) com o auxílio de Miró (1987), até meados do século XX as políticas populacionais na região eram expansionistas e pró-natalistas, uma vez que o objetivo dos governos era fazer com que a população ocupasse as áreas não habitadas dos países, com programas de proteção à família, maternidade e infância, ao passo que muitos também incriminavam o aborto, a venda e a propaganda do uso de contraceptivos. Entretanto, com o levantamento feito em 1975 de que a população do continente crescia exponencialmente e logo poderia ultrapassar a de toda Europa, o argumento da necessidade de erradicar o subpovoamento ficou ultrapassado.

Ainda segundo Alves (2006), o crescimento demográfico provocou o aumento da demanda por regulação da fecundidade, tendo provocado uma necessidade maior por recursos sociais, que competiam com aqueles destinados ao investimento para o desenvolvimento econômico. A partir dessa nova realidade e sob influência da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento de Bucareste, ocorrida em 1974, dois anos depois muitas eram as nações que já haviam formulado comissões, conselhos, comitês, departamentos ou direções responsáveis por integrar a questão demográfica com políticas de redução da fertilidade ou planejamento familiar aos planos de desenvolvimento, principalmente diante da crise econômica então existente que reduzia o crescimento econômico de nações por todo o mundo.

O autor cita Paiva (1985) para apresentar que, assim como no restante da América Latina, no Brasil a atividade econômica agrícola prevalecte fomentava a manutenção de famílias numerosas formadas por casamentos precoces. O sistema era apoiado pela Igreja, que, ligada diretamente ao Estado, atuava na promoção de

uma país com alta densidade demográfica e extremamente católico. Assim sendo, com Getúlio Vargas o país adotou legislações expressamente anti-controlistas, como a proibição da intervenção do médico na concepção e gestação ou de propagandas de meios para tanto, e a compensação às famílias numerosas.

Além disso, com a tomada do poder pelos militares em 1964, a política pró-natalista de cunho expansionista foi fortificada, ainda que o país não fomentasse condições dignas de vida ou investisse no bem estar social. Como a elite brasileira relacionava o crescimento populacional ao econômico, a regulamentação de direitos de reprodução não era uma preocupação de grande parte da população da época. Mesmo assim, movimentos controlistas pressionavam o governo para a regulação da fecundidade, e a grande influência neomalthusiana chegava ao Brasil já na década de 60 (NIELSSON, 2020a).

Mesmo com a resistência de militares que defendiam o natalismo, entidades financiadas por organizações internacionais que visavam impulsionar políticas controlistas foram instaladas no país. Além disso, a partir de 1970 um novo cenário sócio-econômico emergiu e a sociedade se tornava urbana industrial, as famílias brasileiras passaram a ter uma formação menor, e a demanda pela regulação da fecundidade aumentou, fazendo com que o tema fosse incluído nas pautas políticas (ALVES, J. E. D., 2006).

Nielsson (2020a), aponta que nesse cenário, nasceu a Sociedade de Bem-Estar Familiar (Bemfam), em 1965, e o Centro de Pesquisa e Atenção Integrada à Mulher e à Criança (CPAIMC), em 1975, disseminadas principalmente no Nordeste brasileiro para implantar as políticas controlistas, uma vez que para os governos de países desenvolvidos, a alta taxa de natalidade naqueles subdesenvolvidos deveria diminuir, já que o aumento populacional destes seria um entrave ao crescimento econômico mundial. Desse modo, enquanto a contracepção era feita de forma extremamente precária, o temor de uma possível convulsão social fez com que tanto o governo quando a Igreja cedessem à ideia de planejamento familiar, que passou a fazer parte das discussões políticas no país.

Contudo, cabe mencionar que no Brasil o uso da pílula anticoncepcional era considerado uma contravenção penal até 1979, e a separação entre sexualidade e reprodução foi feita por muito tempo de forma ilegal. Mesmo assim, o método era utilizado amplamente, uma vez que enquanto as mulheres das classes médias e alta da sociedade tinham o acesso a este como medicamento para a regulação hormonal,

a população pobre usava da pílula por meio das políticas antinatalista de higienização social promovidas por ações de instituições controlistas (BARSTED, 2003).

Corrêa e Petchesky (1996), explicam que a década de 70 os movimentos feministas se fizeram mais presentes no cenário político por todo o mundo, atuando em prol da saúde das mulheres, para garantir às mesmas o direito de regerem suas vidas reprodutivas e sexuais a partir de condições favoráveis de saúde e bem estar econômico e social. Nielsson (2020a) destaca que os ideais chegaram ao ápice em 1994, com a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento no Cairo, que se preocupou em incorporar a autonomia das mulheres nas políticas demográficas.

Conforme destaca a autora com a ajuda de Corrêa, Alves e Januzzi (2006), o fim da Guerra Fria possibilitou que os países formassem alianças temporárias e um fluxo maior de negociações se fez presente. Assim, a partir dessa maior interação entre agendas, da forte presença do movimento feminista e da queda da fecundidade que se constatava em âmbito mundial, as políticas intervencionistas foram sendo substituídas por políticas de planejamento familiar, que se aproximavam do debate acerca de saúde e direitos sexuais e reprodução.

Nesse contexto, ainda durante a Ditadura Militar, o governo brasileiro tentou por algumas vezes desenvolver programas voltados à saúde sexual e reprodutiva das mulheres, como o Programa de Prevenção da Gravidez de Alto Risco, em 1977, e o Programa Nacional de Serviços Básicos de Saúde, em 1980, os quais não puderam ser concretizados e receberam fortes represálias pelo movimento feminista e por grupos de profissionais da saúde. Posteriormente, o Ministério da Saúde criou o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM) em 1983, elaborado num ato colaborativo entre representantes de grupos feministas, governantes e pesquisadores de universidades por todo o país a partir de propostas inovadoras e democráticas (BARSTED, 2003).

Barsted (2003) explica que o PAISM não se detinha a questões de concepção ou contracepção, tendo sido responsável por introduzir o conceito de integralidade na atenção à saúde. O programa deu um novo enfoque às políticas públicas voltadas à saúde das mulheres, com a atuação em todas as fases do ciclo vital e não somente durante o ciclo gravídico-puerperal, como aqueles anteriores (BRASIL, 1984 apud BRASIL, 2013a). Entretanto, apesar dos avanços em termos de direitos reprodutivos, o programa enfrentou dificuldades políticas, financeiras e

operacionais que obstruíram sua implementação efetiva no cotidiano da atenção à saúde da mulher (BRASIL, 2013a).

Sobre o tema, Nielsson (2020a), explica que a grande maioria dos programas implantados visavam a estabilização demográfica do país, de modo que não comprometesse o desenvolvimento socioeconômico brasileiro, portanto, não sendo a promoção do direitos de saúde e autonomia às mulheres o objetivo principal desses. O debate sobre direitos reprodutivos foi acessório àquele sobre necessidade de controle demográfico que trabalhava para a lógica desenvolvimentista. Com isso as entidades financiadas por capital estrangeiro que visavam o controle populacional atuaram na promoção de um planejamento familiar controlista, embasado na cultura de esterilização, que afetou principalmente mulheres pobres, negras e em situação de vulnerabilidade social (BERQUÓ, 1993 apud NIELSSON, 2020a).

Na década de 80 os movimentos feministas atuaram no Legislativo em prol de políticas públicas voltadas ao direito a integralidade na atenção à saúde e ao de autodeterminação. Tendo o movimento atuado tão fortemente, este se tornou de grande importância para delinear o campo político do direito à saúde, alargando o conceito de cidadania, com o reconhecimento de direitos e a criação de garantias legais para os protegerem. Ainda assim, mesmo diante dos inúmeros debates e projetos de lei, o movimento não conseguiu abarcar o direito ao aborto livre e seguro no campo dos direitos reprodutivos, considerado por muitos juristas uma questão fora dos direitos humanos (BARSTED, 2003).

Como explica Jannotti, Siqueira e Silva (2007), assim, em 1988 era possível constatar que a ideia de planejamento familiar fugia dessa prática eugênica de esterilização de parcelas específicas da população. Em seu artigo 226, §7º, a Constituição Federal, então outorgada, consagrava o planejamento familiar como direito de cidadania e proibia expressamente qualquer política coercitiva relacionada à reprodução humana:

Fundado nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 2020).

Em 1988 pesquisas evidenciaram a problemática do uso indiscriminado de anticoncepcionais enquanto a legislação brasileira não se atentava devidamente à

esterilização cirúrgica. Nesse feito, o procedimento se tornou “o método contraceptivo mais utilizado (44%), seguido da pílula (41%); a vasectomia era baixíssima (0,9%), o DIU 1,5% e a camisinha 1,8%, coito interrompido, 2,5% e a tabela 6,2%” (GELEDÉS, 1991, p. 10 apud NIELSSON 2020a). Diante da esterilização de quase metade da população feminina do Brasil diversas denúncias surgiram, e levaram à abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito em novembro de 1991 no Rio de Janeiro.

Face aos números, a Comissão recomendou a abertura de uma CPMI Nacional que analisasse a eugenia presente na esterilização como método contraceptivo em mulheres pobres no Brasil, tendo constatado que 44% das mulheres brasileiras em idade reprodutiva eram esterilizadas à época. O dado revelou que a falta de políticas públicas efetivas, a ausência de informações e a situação sócio-econômica da população que mais se submetia ao procedimento levaram a esterilização a ser escolhida como o método contraceptivo. Mas não somente, a CPMI constatou um recorte de raça e classe fundamental à escolha dos corpos preferencialmente mutiláveis, sendo de negros, indígenas e/ou pobres.

Os procedimentos, mesmo sendo proibidos, eram realizados em sua maioria durante o parto, parte pelo desejo de mulheres que não desejavam outras gestações e não possuíam acesso a métodos contraceptivos diferentes, e também pelo fato de que o procedimento não era reembolsável pelo SUS, justamente devido à falta de regulamentação (BERQUÓ, 1993 e CAETANO, 2014 apud NIELSSON, 2020a). Assim, a demanda pela regulação da fecundidade foi suprida pela crescente utilização da esterilização por meio da laqueadura tubária como método anticoncepcional, principalmente em áreas mais pobres.

Nesse cenário conflituoso, os movimentos feministas se fizeram mais presentes, enquanto crescia também a preocupação das autoridades, gestores da saúde e pesquisadores pelas ações intervencionistas sistêmicas em corpos femininos pelo país. Do mesmo modo, também ocorria uma mudança no cenário internacional, que passava a promover e garantir a regulamentação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres como parte dos direitos humanos, fortemente embasada pela Conferência do Cairo em 94. Assim, todos esses fatores levaram à edição da Lei n. 9.263/1996, a Lei do Planejamento Familiar, que modificava a retórica do controle de fecundidade como forma de parar o crescimento populacional e o enquadrava ao campo de direito à saúde (NIELSSON, 2020a).

A autora esclarece que esses direitos estão diretamente ligados ao planejamento familiar, à tomada livre de decisões e ao combate à violência, discriminação e coerção por parte do Estado, profissionais da saúde, companheiros ou qualquer outra pessoa, mesmo que, paradoxalmente, demande a interferência do ente para a promoção destes por meio de políticas públicas, como complementa Nielsson (2020b). Desse modo, Campos e Oliveira (2009), pontuam que a atuação do movimento feminista foi de extrema importância por continuar a denunciar e buscar a regulamentação dos direitos de reprodução, uma vez que, diante do cenário político que o país vivia à época, a luta pela redemocratização da Nação suplantou a busca pela autonomia sexual e reprodutiva das mulheres.

Mas não somente, saúde integral e reprodutiva, relacionadas diretamente aos direitos sexuais e de reprodução, são conceitos dos movimentos de mulheres, que atuaram em combate a discursos de setores conservadores e fundamentalistas, mesmo diante de tensões dentro do próprio movimento. Seja cobrando do Estado a promoção e garantia de direitos, trabalhando diretamente com profissionais, em especial da saúde, formando novos militantes, conscientizando a população e criando redes de apoio, o movimento atuou na articulação da perspectiva individual e coletiva, agindo no combate à cultura discriminatória nas relações de gênero, ainda bastante presente (BARSTED, 2003).

Através do estudo até então realizado, percebe-se que a trajetória tortuosa para a conquista dos direitos de reprodução está diretamente ligada a uma resistência social à efetivação desses às mulheres, embasada em entraves culturais de um país majoritariamente religioso de histórico discriminatório a diversas categorias sociais. Assim, é inegável que os preconceitos imersos na sociedade permearam, também, governantes, juristas e legisladores, que, embasados em juízos de valor, resistiram fortemente à formulação de um direito mais justo que servisse ao bem estar de todos, sem discriminação e com respeito à liberdade e autonomia.

Portanto, é imprescindível entender o papel da religião cristã na formulação da resistência social à efetivação dos direitos de reprodução às mulheres, o que não significa que as demais não tenham agido de forma a dificultar a promoção destes, mas que em um país majoritariamente cristão, em que a Igreja se confunde com o Estado, essa religião merece especial atenção. É inegável que durante a luta histórica pela conquista dos direitos de reprodução, a Igreja Católica utilizou de sua visibilidade

e recursos disponíveis para impedir que esses fossem efetivados, como explica Mattar (2008).

A autora destaca que a crença católica naturaliza papéis de gênero e sempre buscou a continuidade desses, sendo que cultivava uma família nuclear formada por homem, mulher e filhos, em que a sexualidade é exercida apenas dentro do casamento e para reprodução, que condena qualquer tipo de contracepção e aborto, ainda que para salvar a vida da mulher, e, por fim, entende que as mulheres não devem se ocupar da tomada de decisões. Assim, esses valores ortodoxos foram implantados nas discussões sobre a efetivação de direitos, mesmo sendo tão discriminatórios e danosos.

A autora cita Corrêa e Ávila (2003) para explicar que questionar essa naturalização é um desafio que persiste, vez que estão presentes em discursos biomédicos e jurídicos e desconsideram a reprodução e sexualidade como construção social que partem da relação entre corpo, subjetividade, norma, cultura e economia. Mattar explica que nas diversas Convenções internacionais os grupos feministas estavam em embate direto a outros religiosos fundamentalistas, que se uniam a governamentais conservadores para impor agendas rigidamente pró-natalistas.

A título exemplificativo, durante a Conferência do Cairo, os grupos religiosos invocaram a Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de Intolerância e Discriminação fundadas na Religião ou nas Convicções, de 1981, da ONU, para defender que os valores religiosos fossem respeitados, e a imposição de normas que contrariassem esses seria um ato de intolerância, o que foi registrado no Programa de Ação. Fato que se repetiu na Conferência de Pequim com a presença do Vaticano na contraposição aos grupos feministas, distribuindo materiais contrários às pautas do movimento e relacionando direitos sexuais e de reprodução à pedofilia, adultério, incesto, prostituição, entre outros, em atos contínuos para desinformar a população e os agentes envolvidos.

Portanto, Mattar (2008) explica que é evidente que a religião cristã no século passado, por meio principalmente da igreja católica, criou uma visão negativa e discriminatória da mulher e do exercício da sexualidade que geraram uma moralidade sexual e a necessidade da perpetuação da instituição familiar nuclear por meio da culpa e do pecado. Assim, a moralidade da pessoa é modulada de acordo com a atividade sexual desta, bem como a forma como trata a reprodução, em uma ameaça à universalidade dos direitos humanos. Do mesmo modo, outra questão que

influenciou a efetivação dos direitos reprodutivos é a cultural, que, também ligada ao relativismo, é amplamente utilizadas para justificar práticas abusivas (CORRÊA E ÁVILA, 2003 apud MATTAR, 2018).

Além disso, como supramencionado, até certo momento a própria economia serviu como empecilho à efetivação dos direitos de reprodução, uma vez que favoreciam famílias numerosas para o exercício da atividade agrícola, e fazia acreditar que o controle de natalidade serviria como forma de desestruturar o setor econômico. Esse discurso de preservação da economia foi adotado pelo governo brasileiro por muito tempo, e serviu como meio de dificultar o acesso de mulheres a métodos contraceptivos, seja num viés de políticas públicas ou de valores sociais de preservação da família e da Nação.

A utilização de crenças de forma política faz com que populações específicas sejam desqualificadas do exercício da cidadania, criando uma resistência social discriminatória, facilmente notada na história da consolidação de qualquer direito social e ainda hoje amplamente difundida. Esses fenômenos atuam num exercício contínuo do que Foucault (2005) descreve como fazer viver ou deixar morrer a partir do gozo do biopoder para fortalecer o sujeito principal, na situação entendido como uma parcela da população, vista como possuidora de direitos, os homens cis-hétero, brancos e economicamente privilegiados.

Portanto, argumentos advindos da religião, tradição e cultura não são qualificados para serem legitimamente usados nas discussões sobre a efetivação de direitos, mesmo que em espaços democráticos, se esse visam ferir determinados grupos com base em valores ortodoxos discriminatórios. Assim, é dentro deste paradoxo de que para construir uma sociedade tolerante, respeitosa e igualitária não se pode tolerar o intolerante que se deve fundar os debates para a promoção e garantia de direitos sociais, para que não seja necessário perpassar por um percurso tão tortuoso quando aquele dos reprodutivos.

1.2 LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Apesar dos diversos entraves que geraram um longo caminho para a consagração dos direitos de reprodução, a Lei do Planejamento Familiar foi aprovada em 1996 e firmou a garantia desses no ordenamento brasileiro. Segundo o Portal da Câmara dos Deputados (2021), a Lei Ordinária n. 9.263/96 é fruto do Projeto de Lei

n. 209/1991 apresentado pelo ora Deputado Federal Constituinte Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho (PT/SP) em 06 de março de 1991.

A PL objetivava regular o §7º do artigo 226 da CF/88, e visava, diretamente, inibir a esterilização indiscriminada da população brasileira, que seria objeto de uma CPMI meses depois. Desse modo, o Projeto contemplava a regulação da fertilidade no âmbito da saúde reprodutiva como direito coletivo, procurando eliminar a omissão legal sobre o tema, normatizar o procedimento de esterilização e coibir abusos contra a população pobre.

Ao ser aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no dia 23 de maio de 1991 sem qualquer emenda, o projeto foi despachado para o Senado Federal em 21 de junho de 1994. De n. 114/1994, o mesmo foi promulgado em 12 de janeiro de 1996, com vetos parciais a quatro dispositivos pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, quais sejam: os artigos 10, 11, parágrafo único do art. 14 e o art. 15, que tiveram o veto derrubado pelo Congresso Nacional.

A Lei inicia-se com a garantia do direito ao planejamento familiar a todo cidadão, o qual é entendido como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.” (BRASIL, 1996, art. 2º), sendo expressamente proibido o uso do procedimento para controle demográfico. Além disso, determina que tanto as instâncias do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto toda a rede de serviços sejam obrigadas a garantir programas de atenção integral à saúde de homens e mulheres, estando ou não na constância do matrimônio com:

[...] assistência à concepção ou contracepção, atendimento pré-natal, assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato; o controle das doenças sexualmente transmissíveis e o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis (BRASIL, 1996, texto digital).

O dispositivo legal também instaura a obrigação do SUS em capacitar os profissionais e treinar os recursos humanos das entidades, visando qualificar a prestação de serviços em ações preventivas que visam o melhor acolhimento dos cidadãos. Além disso, também consta o dever do Estado, em cooperação das instâncias componentes, de promover condições e recursos para informar e educar a população para que esta possa exercer livremente o planejamento familiar.

A Lei ainda postula que as ações preventivas de atenção à saúde sejam exercidas por instituições públicas e privadas, de acordo tanto com o determinado no

bojo da própria Lei, quanto nas normas gerais de planejamento familiar, editadas pela direção nacional do SUS. Enquanto isso, define que empresas ou capitais estrangeiros podem participar direta ou indiretamente nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizadas, fiscalizadas e controladas pelo Ministério da Saúde - possibilidade que apenas foi regulada em 2015, com a Lei nº 13.097, art. 142, bem como experiências sobre a regulação da fecundidade em seres humanos, que também estarão sujeitas aos critérios da Organização Mundial da Saúde (OMS).

No artigo 9º é estabelecido que os métodos de concepção e contracepção somente serão aceitos se não oferecerem risco à vida das pessoas, assim como devem ser oferecidos pelo SUS e serão de escolha livre e indiscriminada pelo indivíduo. Consecutivamente, no art. 10 encontra-se a regulamentação do procedimento de esterilização voluntária, o qual havia sido objeto de veto por Fernando Henrique juntamente ao 11, ao parágrafo único do 14, e ao art. 15, sob a justificativa de se tratar de mutilação desnecessária que geraria a perda da função, sendo considerada lesão corporal se praticada por algum médico. O presidente ainda declarou que o dispositivo poderia fundamentar a esterilização de menores e incapazes sem o consentimento destes ou coercitivamente. Como dito, o veto não foi mantido pelo Congresso Nacional.

Desse modo, o artigo destaca duas situações em que a esterilização pode ocorrer, primeiro, ante a capacidade civil plena do homem e da mulher, maiores de vinte e cinco anos e que tenham no mínimo dois filhos vivos. Deve, ainda, ser observado o prazo mínimo de sessenta dias da manifestação da vontade ao procedimento cirúrgico, para que a pessoa que possua interesse no ato tenha acesso ao serviço de regulação da fecundidade, que irá informar a mesma e conscientizar sobre os riscos de se submeter ao procedimento, principalmente se de forma precoce.

A segunda possibilidade diz respeito a situações em que há risco de vida ou à saúde da mulher ou do concepto, desde que seja testemunhado por dois médicos, que emitirão relatórios escritos e assinados. A Lei ainda define ser condição para a realização do procedimento o registro da manifestação da vontade da pessoa interessada em documento escrito e firmado, sendo posterior à informação sobre os riscos do ato, de possíveis efeitos colaterais, da dificuldade da reversão deste e de outros métodos contraceptivos disponíveis e reversíveis.

No mesmo artigo conta o veto à esterilização feminina durante o parto ou aborto, salvo se comprovada a necessidade em razão do número de cesarianas realizadas anteriormente. Bem como é vetado o procedimento se a manifestação da vontade for emitida durante alterações de discernimento causadas por drogas lícitas ou ilícitas, pelo estado emocional ou incapacidade mental, permanente ou temporária, sendo que para que a pessoa absolutamente incapaz seja submetida à cirurgia deve haver autorização judicial.

Acerca dos procedimentos adotados para a realização da esterilização, a Lei define que somente serão aceitos os processos de vasectomia, laqueadura tubária ou outro método cientificamente aceito, e destaca ser vetado a histerectomia e ooforectomia. Ato contínuo, o dispositivo legal demanda consentimento expresso de ambos cônjuges para que o procedimento seja realizado, se na vivência em sociedade conjugal. Além disso, o art. 11 enfatiza que as cirurgias devem ser comunicadas ao SUS, relacionando-se ao art. 14, que determina ser incumbência do sistema de saúde cadastrar, fiscalizar e controlar as entidades e os serviços realizadores de pesquisas e ações no âmbito do planejamento familiar.

Já o art. 12 trata de vetar a indução ou instigação ao procedimento de esterilização individual ou coletiva, sendo complementar ao art. 2º, que proíbe a regulação da fecundidade por qualquer meio se objetivar o controle demográfico. Do mesmo modo, a Lei proíbe para qualquer fim a exigência de atestados de esterilização ou gravidez, uma vez que a prática era comumente utilizada até 1995 em âmbito das relações de trabalho e tinha cunho claramente discriminatório.

O Capítulo II da Lei n 9.263/96 trata dos crimes e penalidades das condutas de realizar o procedimento de esterilização: fora dos termos do art. 10, com aumento de pena se for realizado durante o parto ou aborto; se a manifestação da vontade ocorrer durante alterações da capacidade mental; por procedimentos não autorizados; sem autorização judicial em absolutamente incapaz; e se por meio de cesárea com o único fim de esterilizar.

Além disso, constitui crime se o médico não comunicar ao SUS a realização do procedimento; a indução ou instigação dolosa do processo; e a exigência de atestado de esterilização para qualquer fim. Por fim, prevê o concurso de agentes se os gestores e responsáveis pelas instituições aprovarem a prática das ilicitudes descritas na Lei; bem como sanções àquelas instituições que permitirem as práticas

condenadas; e a possibilidade dos agentes e instituições serem obrigados a reparar pelos danos morais e materiais resultantes do delito.

Sendo essas as principais disposições da Lei n 9.263/96 fica evidente o objetivo de regulamentar o uso de métodos contraceptivos, bem como de fazer com que o Estado promova e assegure os recursos básicos para que qualquer pessoa possa decidir livremente acerca do planejamento familiar, entretanto, diversos são os pontos em que recaem críticas sobre a lei, principalmente no que tange à esterilização voluntária.

Ao passo que o dispositivo legal fala em escolha livre e autônoma, impõe medidas que limitam a disposição do corpo referentes à esterilização, demandando outorga marital para que o procedimento seja realizado na vigência da sociedade conjugal, como aludido no art. 10, § 5º. É evidente que a exigência é uma afronta à liberdade reprodutiva e ao direito de disposição ao próprio corpo, por condicionar o exercício da prática individual ao aval de terceiro, assim, enquanto garantias fundamentais são violadas, o princípio da dignidade da pessoa humana, que regula a legislação brasileira, também é agredido.

A questão já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (BRASIL, 2015), momento em que o então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, declarou que a necessidade de consentimento de cônjuge ou companheiro para a realização da esterilização em pessoa maior e capaz é uma violação ao princípio da dignidade do ser humano e aos direitos de liberdade e autonomia privada. Como ato de disposição do corpo e da capacidade reprodutiva, está relacionado ao projeto de vida particular a cada pessoa, como direito, vincula-se à dignidade, privacidade, intimidade, liberdade individual, autonomia privada e ao direito à saúde.

Portanto, é única e exclusiva a competência da própria pessoa, desde que plenamente capaz, de gerir sua vida e seu corpo sem qualquer interferência de terceiro, seja Estado, familiar ou qualquer outro. Por isso, condicionar o direito ao consentimento de outro indivíduo é um atentado à dignidade, autonomia, liberdade e ao próprio instituto do planejamento familiar, sendo a criminalização à realização do procedimento sem o aval marital uma punição extremamente discriminatória.

Coutinho (2018) diz que esse requisito atinge não só física mas também psicologicamente às mulheres, as responsáveis por salvaguardar a procriação, que

sofrem por interesses além dos próprios no que tange ao procedimento, por vezes crucial ao relacionamento. No sentido, explica a OMS:

Exigir consentimento ou autorização de terceiro (inclusive de cônjuge, parceiro, profissional médico ou autoridade) para esterilização contraceptiva compromete a capacidade de decidir e o desfrute de direitos humanos. Ao decidir a favor ou contra esterilização, um indivíduo não deve ser induzido por incentivos ou forçado por ninguém, independentemente de esta pessoa ser cônjuge, parente, membro da família, guardião, profissional de saúde ou autoridade. (WHO, 2014, p. 9-10, tradução nossa)

Algumas críticas também são comumente tecidas em relação à idade mínima e número de filhos para a realização do procedimento. Os requisitos visam afastar a recorrência da esterilização precoce, principalmente diante do arrependimento que a pessoa possa vir a sentir. Entretanto, tanto Coutinho (2018) quanto Ventura (2003) entendem que essa lógica fere os ideais de liberdade individual que estão presentes na Constituição Federal, vez que impõe restrição de escolha tanto ao paciente, com base na faixa etária ou número de filhos, quanto ao profissional da saúde, ao fazer com que este adote condutas para desencorajar o procedimento, mesmo diante do direito de escolha da pessoa que deseja realizar o ato cirúrgico.

Outra crítica elaborada por Coutinho (2018) se refere à necessidade de ter dois relatórios assinados por médicos diferentes para a realização do procedimento de esterilização quando em situação de risco à vida da mulher e do futuro concepto. A autora questiona a rigidez na operacionalidade do dispositivo, principalmente em se tratando de situação de emergência, que demanda rapidez da equipe médica para agir, sendo que existem muitas variantes que podem influenciar na possibilidade, ou não, de ter os relatórios nos moldes da Lei.

Mais uma questão elencada pela autora é a impossibilidade de realizar a esterilização cirúrgica logo após o parto ou aborto se não houver comprovação da necessidade, Coutinho lembra que a vedação infringe os direitos da mulher quanto a isonomia e a capacidade plena, ambos postulados na Constituição Federal. A autora entende que é uma forma discriminatória, que perpetua a desigualdade entre os sexos, principalmente na obtenção do procedimento. Contudo, sobre o tema entende o Conselho Federal de Medicina (2008):

Entendo que a intenção do Ministério da Saúde ao proibir a laqueadura intra-parto e puerperal, afinal extraído o feto e a placenta, já estamos em um período puerperal, mesmo que a síntese do útero não tenha sido procedida,

foi para evitar o excesso de cesarianas característico do atendimento obstétrico no Brasil. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2008, texto digital).

Vale frisar que existe a possibilidade da realização do procedimento de esterilização logo após o parto ou aborto, mas depende dos requisitos impostos pela Lei, quando a mulher já passou por pelo menos duas cesáreas anteriores ou quando for portadora de doenças de base e uma nova gestação ser uma ameaça à vida ou saúde da paciente e do futuro concepto. Doutro modo, aquelas mulheres saudáveis que não passaram por cesarianas anteriores, a Lei determina que o procedimento de esterilização deverá ser realizado após o período indicado na Lei, como admite o CFM (2008):

Não sei se a Portaria regulamentadora pode estabelecer limitações não contidas na Lei, mas acredito que decidida a esterilização por decisão pessoal fora do período de aborto ou parto, o melhor método para esterilização, do ponto de vista da facilidade da prática do procedimento seria a laqueadura pós-parto periumbilical, evitando nova internação, novo preparo cirúrgico e nova intervenção.

Fica claro que a Lei nº 9.263/96 não impede a esterilização imediatamente pós-parto desde que sejam obedecidas as recomendações colocadas na referida lei. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2008, texto digital).

Coutinho (2018) entende que de forma semelhante atua a vedação com base no estado psíquico, vez que pode ocorrer de tomar como absoluto algo que é relativo, uma vez que o estado emocional após o parto não será sempre capaz de alterar a consciência. Ainda sobre a manifestação da vontade, tem-se que esta não será válida se ocorrer durante o momento em que a capacidade de discernimento estiver comprometida, o que engloba a incapacidade mental relativa/absoluta.

Importante salientar que a Lei de Planejamento Familiar ainda não incorporou os ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei n 13.146/2015, o que gera uma falta de instrução normativa para a aplicação daquela nos casos que envolverem pessoas com deficiência, sendo observados os direitos e desejos individuais desses, como outrora o Código Civil fazia nos artigos 3º e 4º por considerar pessoas com deficiência como absolutamente incapazes.

Portanto, é perceptível que apesar da liberdade e autonomia para a tomada de decisões sobre o planejamento familiar que a Lei 9.263/96 defende tutelar, a mesma ainda serve como escopo para a atuação de forma discriminatória do Estado

e da sociedade, principalmente no que tange a questões de gênero e incapacidade jurídica que envolvem o procedimento de esterilização. Contudo, vê-se que legisladores e juristas aos poucos buscam sanar a problemática com a edição de dispositivos legais que regulem, reformem ou supram as inadequações da lei, como o faz o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No âmbito das questões de gênero pode-se reforçar a incidência da Lei n. 11.340, a Lei Maria da Penha, que, em seu artigo 7º, inciso III, determina ser prática de violência sexual contra a mulher o impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo, bem como da mesma forma é possível interpretar a exigência de consentimento para a efetivação de qualquer direito ser prejuízo à sua autodeterminação, como dita o inciso II do mesmo dispositivo (BRASIL, 2006).

Essas discriminações apenas irão se desenvolver em mais agressões, portanto, ao passo que os direitos reprodutivos continuarem negligenciados, a partir da desinformação e da precariedade da prestação de serviços, é bem possível que parcelas inteiras continuem sendo vítimas de violências perpetradas por aqueles que deveriam atuar no combate a estas.

1.3 BIOPOLÍTICA E BIOPODER E OS DIREITOS DE REPRODUÇÃO

A consolidação dos direitos de reprodução se relacionou intrinsecamente ao controle dos corpos que faziam parte de categorias da sociedade, visto que como exposto anteriormente, por tempos a regulação da fecundidade foi ignorada, mesmo diante do clamor das mulheres pelo mundo. Assim, somente a possibilidade do aumento da população indesejada fez com que governos aderissem ao controle demográfico, tendo sido através da atuação de movimentos sociais, por trajetórias tortuosas, que o controle da reprodução saiu da demografia para o âmbito dos direitos políticos. Esse fenômeno se enquadra no que Foucault (2005) denomina biopolítica.

O autor percebeu que no final do século XVIII nasciam formas de gerenciamento da vida diversas das anteriores, as quais atuavam sobre a reprodução, taxa de natalidade e mortalidade numa gestão de fazer viver e deixar morrer. Nielsson (2020a), com o auxílio do trabalho de Wichterich (2015), anuncia que a biopolítica seria, então, um conjunto de técnicas e estratégias de governança que objetivam a formulação de um poder capaz de comandar corpos, saúde e a vida de uma população a partir do controle da reprodução, fertilidade e mortalidade, como exercício do

biopoder, através de políticas demográficas, econômicas e de saúde, capazes de controlar as práticas sociais e os valores que estruturam a sociedade referentes ao combate ou imposição da maternidade, a depender da população a qual se volta.

A autora explica que os direitos de reprodução podem ser identificados como objeto da biopolítica, ao passo que o biopoder atua de acordo com as especificidades de gênero a partir do dispositivo da reprodutividade (NIELSSON, 2020b). Assim, entende que a reprodução se torna reprodutividade enquanto a biopolítica também cria as condições para deixar viver aqueles necessários à manutenção da sociedade, em moldes patriarcalistas a serviço dos interesses de exploração, uma vez que tanto biopolítica quanto biopoder não incidem igualmente sobre toda a população, mas de forma discriminatória. (WERMUTH; NIELSSON, 2018).

Portanto, é por meio do patriarcalismo que se formulou a esfera estatal moderna, a qual, impregnada pelo colonialismo, estruturou as desigualdades de gênero, raça e classe em um exercício da biopolítica. Assim a autora fala em biopatriarcalismo, que usa dos corpos femininos para se privilegiar do controle da capacidade reprodutiva destes, fundamental para o alcance do ideal de gerência da sociedade como um todo. Seria, portanto, unir a ideia de gênero à precarização da vida, o que leva ao poder de controlar tanto a vida quanto os meios de destruição desta.

Butler (2018 apud NIELSSON 2020a) define que tanto a referida vontade quanto os meios são formulados através de situações induzidas politicamente, que levam certas populações a sofrerem pela deterioração das redes de apoio sociais e econômicas de forma desigual em comparação as outras, sendo expostas a danos, violência e à morte de forma discriminatória. Nielsson (2020b) explica que em relação ao controle reprodutivo, é por meio do dispositivo da reprodutividade que a precariedade é formulada, de modo que esse promove técnicas de polarização da vida natural, que resulta na transmutação de um fato biológico a um social e político, que demanda controle. Assim o estado biopolítico faz da reprodução biológica o suprassumo da ideia do ser cidadão político.

Exemplo são as medidas a pró ou antinatalista, a proibição da gerência dos corpos pelos indivíduos, como por meio do aborto, a penalização pela violação das normas que regem a matéria e a realização de procedimentos de esterilização compulsórios, que atuam num viés de higienização social através do controle do

comportamento reprodutivo de certas populações. Desse modo a biopolítica regula o direito, e o faz interferir da produção da vida à gestão da morte da figura constituída como *homo sacer*, entidade que Agamben usa para expor a ambivalência da biopolítica (2007 apud NIELSSON, 2020a).

Segundo Agamben, o *homo sacer* é uma vida, ou conjunto de vidas, que mesmo protegida (as) pelo ordenamento jurídico por meio de direitos e garantias pode (em) ser (em) morta (s) sem que haja qualquer punição. Dessa forma, a reprodutividade biopatriarcalista institui uma hierarquização das vidas de acordo com as diferenças biológicas de grupos de indivíduos que figuram como *homo sacer*, como mulheres, que por si só já são condicionadas ao biopoder, sendo objetos da biopolítica, e a depender da raça e classe, possuem úteros considerados dignos ou indignos à reprodução (NIELSSON, 2020a).

Portanto, a partir da posição na hierarquia social que a biopolítica implanta, populações são direcionadas a zonas, civilizadas ou selvagens, em que nessas últimas estão condicionadas de forma maior tanto à violência quanto à vulnerabilização, além de serem os locais onde é instaurado com mais facilidade a necropolítica a partir da desumanização e da desvalorização extrema da vida (SAGOT, 2017 apud NIELSSON, 2020a). É a lógica no fato de que em diversos países o controle de fecundidade só foi fomentado a partir do momento que governantes e sociedade passaram a temer o aumento populacional de grupos indesejados, ou seja, da população pobre, negra e imigrante, e o fez obrigatório a esses, mesmo não oferecendo insumos suficientes para que a contracepção fosse realizada de forma livre e segura.

Além disso, é também o motivo pelo qual mesmo com o respaldo legal da obrigação do Estado de criar e implementar políticas públicas que visem o atendimento à mulher, no campo prático não tenham ações suficientes frente às desigualdades sociais, principalmente tendo em vista questões de gênero, raça e classe (COSTA, 2012 apud MENANDRO, 2018). No mesmo sentido, Perpétuo e Wong (2009 apud NIELSON, 2020a) apontam que o elemento social influencia no acesso à informação e ofertas de serviços de saúde e faz com que hoje práticas nocivas, como a cultura da esterilização, permaneçam presentes majoritariamente nas classes mais baixas.

É evidente que essa precarização de serviços é uma estratégia eugênica, que usa das deficiências de políticas públicas para perpetuar uma higienização social

velada. A partir disso, é possível verificar que os direitos de reprodução se submetem ao recorte biopolítico, de modo que a efetivação desses foi, e ainda é, condicionada ao poder biopatriarcalista. Portanto, a biopolítica tem sido a consagração dos *homo sacer*, e a sentença daqueles que fogem do padrão estabelecido como ideal por aqueles que gerenciam vidas, fazendo viver ou deixando morrer.

2 AS VÁRIAS FACES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.1 A CONCEPÇÃO DE GÊNERO

Tanto biopolítica quanto biopoder atuam sob um viés patriarcalista que respalda a perpetuação desses fenômenos na gerência da vida de cada indivíduo dentro da sociedade. Portanto, é inegável que é por influência do patriarcado que os direitos de reprodução foram negligenciados e suprimidos por tanto tempo, tanto no Brasil quanto no restante do mundo, uma vez que impunham-se como uma forma de emancipação das mulheres a partir do controle de seus corpos, conflitando com uma série de valores ortodoxos de que essas não poderiam gerir a si e muito menos tomar decisões que questionassem a posição dessas na hierarquia social.

Essa posição hierárquica advém da construção de gênero, que implementa locais e funções a serem ocupados pela pessoa a partir do sexo biológico de cada indivíduo, num viés extremamente danoso e violento que constrói regras de conduta as quais reverberam tanto na esfera social quanto política, econômica e familiar. Assim, não há o que se falar em identificação ou emancipação, nem o que questionar em relação a hierarquia estipulada, pois a construção social de gênero já impõe os direitos e deveres de cada um, bem como as punições daqueles desviantes.

Não somente, essa hierarquia não é um fenômeno biológico ou natural, mas uma criação humana, uma imposição cultural que objetiva normalizar relações desiguais de poder resultantes em submissão e violência. Ademais, como mencionado acima, a posição que o indivíduo ocupa na sociedade está fortemente embasada na concepção de gênero, desta forma, torna-se extremamente necessário entender o que é gênero e como esse conceito afeta as relações sociais e, conseqüentemente, os tipos de violência que incidirá sobre determinadas classes.

Primeiramente, cumpre mencionar que a concepção de gênero é muitas vezes confundida com a de sexo biológico, o que faz com que há tempos o primeiro conceito seja um objeto de estudo das ciências sociais, justamente para questionar as hierarquias sociais amplamente naturalizadas embasadas na significância do segundo termo (KELLER, 2006). Contudo, não é segredo nem novidade que diversos pareceres científicos, principalmente os pioneiros sobre o assunto, eram permeados de juízos de valor.

Explica Laqueur (2001 apud ROHDEN, 2003) que até o século XIX, dentro da ciência médica, o corpo feminino era visto como incompleto, doente e instável em relação ao masculino, sendo que, com base nas diferenças anatômicas entre os corpos, era amplamente entendido que mulheres eram homens invertidos. Essa concepção justificava a suposta inferioridade mulheril, sendo que a ideia de uma espécie dicotomizada entre dois sexos apenas foi construída a partir dessa época.

Dessa forma, ser homem ou mulher era relacionado puramente as características biológicas da pessoa, de forma que a visão predominante defendia que a própria natureza seria responsável por determinar uma ordem hierárquica com base em características físicas do indivíduo, e a sociedade apenas deveria respeitar o fato nas esferas social e política (ROHDEN, 2003). É com base nessa visão determinista que se constrói a ideia de masculino e feminino tal como amplamente difundida na sociedade atual, que relaciona comportamentos, objetos, atividades e funções a determinadas categorias desde a infância.

Entretanto, muitos foram os estudiosos que buscaram ampliar a discussão acerca de gênero e sexo para além de concepções biologicamente deterministas permeadas por juízos de valor, principalmente por influência de movimentos sociais, tendo por base o argumento de que gênero, diferentemente de sexo, é uma construção social. Nesse sentido, Simone de Beauvoir (1967, p. 9), em uma das obras mais céleres dentro dos estudos feministas, afirma que “ninguém nasce mulher; torna-se mulher”.

A autora defende que pessoas são ensinadas a serem mulheres a partir do sexo anatômico, sendo então o gênero uma construção social, uma vez que mesmo com a existência de machos e fêmeas na espécie humana a maneira de ser mulher ou homem é dita pela cultura. Portanto, a questão central da discussão entre gênero e sexo seria a distinção entre a dimensão social e a biológica. Assim sendo, a identidade é puramente um produto da realidade social em que a pessoa está inserida com base num recorte tempo-espacial, não uma decorrência da anatomia humana.

Joan Scott (1988) entende que gênero e sexo constituem uma relação direta, de forma que relações de gênero são relações de poder, mesmo que espelhassem certo binarismo como o que criticava ao citar a relação natureza-cultura. Contudo, à medida que o debate foi se ampliando passou-se a pensar que até mesmo o binarismo sexual é uma criação cultural, de forma que o próprio corpo passa a ser variável.

Scott (1988) critica o binarismo presente no feminismo da segunda onda ao avaliar que este reproduzia o determinismo biológico quando diferenciava homens e mulheres mas igualava todas as mulheres para a criação de um sujeito político mulher uno e imutável numa verdade trans-histórica. A autora aponta o fato de que essa binariedade igualdade/diferença deve ser desconstruída uma vez que oculta a real interdependência dos conceitos. Scott aponta para o fato de que esse discurso de diferenças e igualdades oculta a multiplicidade de mulheres, uma vez que diferem-se quanto a classe, raça/etnia, geração, sexualidade, entre outros, mas são todas personificadas unicamente, o que é extremamente prejudicial.

Outra grande pensadora do tema, Judith Butler (2003, 1993), problematiza essa concepção de que o sexo seja algo comum e dado a todos as culturas como parte da natureza, bem como o gênero não é simplesmente uma inscrição cultural sobre o sexo pré-estabelecido. Em fato, tanto corpo quanto sexo são instituídos e interpretados pelo gênero, por isso é preciso entender o conceito como uma ação afirmativa sem status ontológico gerada por discursos que categorizam indivíduos em homens ou mulheres, e não se deve afirmar que a diferença entre os sexos reside em termos de substância.

Enquanto o sexo é produzido pelo gênero, este é performático e múltiplo, sendo uma ação, não uma identidade, e está diretamente associado a elementos distintivos como a classe, raça e geração. O conceito, então, pode ser acusado como o verdadeiro aparato de produção que estabelece os sexos, portanto, é errôneo afirmar que este “está para a cultura como o sexo está para a natureza, uma vez que gênero é também o discurso sobre o qual a natureza sexuada é produzida e estabelecida como elemento pré-discursivo anterior à cultura” (BUTLER, 2003, p. 25), portanto, não sendo algo neutro que sobre o qual age o imperativo social (BUTLER, 2003).

Para prosseguir com a discussão é interessante notar que gênero e sexo se relacionam também com sexualidade, sendo possível compreender esta como uma construção social e histórica, que, assim como os conceitos anteriores, está interligada às relações de poder, como aponta Gayle Rubin (2017a). Para Rubin, existe uma política interna, bem como perversões e modos de opressão no âmbito da sexualidade, sendo esta interpretada através de um recorte tempo-espacial. Portanto, as formas institucionais que a sexualidade adquire ao longo do tempo são moldadas

a partir de conflitos de interesse e manobras políticas; dito isso, tem-se que sexo é sempre politizado, o sendo mais ou menos a depender do momento histórico.

A tese de Rubin conversa com Foucault, que defende ter a sexualidade sido inventada como um instrumento-efeito na expansão do biopoder, principalmente no século XIX, quando essa passou a ser vigiada e controlada, possibilitando que o biopoder alcançasse o sujeito individual (DREYFUS e RABINOW, 1995). O filósofo também defende que os meios de dominação relacionados à identidade sexual são características típicas de sociedades ocidentais, motivo pelo qual dificilmente assim o são vistos, de modo que é preferível para os componentes dessas sociedades acreditar que tais desenhos de auto expressão sexual são resistentes às formas de poder vigóntes.

Não somente, Dreyfus e Rabinow (1995) apontam que Foucault percebe que englobar a sexualidade em discursos médicos evidencia a sua relação com um meio poderoso de saber que articula indivíduo, grupo, sentido e controle. Segundo os autores, o filósofo assinala que os dispositivos de saber e poder sobre o sexo se desenvolvem a partir de quatro grandes conjuntos estratégicos, a começar pela histerização do corpo da mulher, processo em que o corpo feminino foi encarado como um elemento totalmente saturado de sexualidade, foi integrado ao campo das práticas médicas e posteriormente colocado em comunicação orgânica com o corpo social, o espaço familiar e a vida das crianças.

O segundo grande conjunto estratégico é a pedagogização do sexo da criança, em que todos aqueles envolvidos na vida e criação da pessoa realizam, desde a infância, o controle sexual desse indivíduo. Em continuidade, tem-se a socialização das condutas de procriação, em que os diversos tipos de socialização (econômica, política e médica) trabalham ativamente para incitar ou evitar a fecundidade dos casais. Por fim, a psiquiatrização do prazer perverso, no qual as condutas sexuais são avaliadas para estabelecer limites entre aquelas consideradas normais e as patológicas, para evidenciar desvios e anomalias comportamentais.

Assim sendo, essa articulação entre medicina, pedagogia e demografia apontada por Foucault continua perceptível nas sociedades atuais como uma forma de administração da conduta sexual das pessoas, como explícito no dever de executar o planejamento familiar de populações pobres, na interferência das escolas na educação sexual e em concepções médico-higienistas que permeiam políticas públicas na esfera da saúde e educação.

A sexualidade, portanto, torna-se um dos pilares identitários, fundamentada em valores institucionais pautados na heteronormatividade, como a família, o casamento e a procriação. Nesse sentido, explica Gale Rubin que existe uma série de “arranjos por meio dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produto da atividade humana” (RUBIN, 2017b, p. 11), o que a autora chama de sistema sexo/gênero.

Assim também pontua Tereza de Lauretis (1987) ao dizer que as engrenagens sociais que trabalham envoltas pela heteronormatividade englobam um sistema de representações e autorrepresentações a partir de normas, paradigmas morais e regras de porte e conduta que delimitam categorias aceitáveis, dizíveis e compreensíveis. Desse modo, a autora fala que as tecnologias do gênero possuem poder de controlar o campo do sentido social e produzir, promover ou implantar as representações de gênero a partir de formas discursivas ou imagéticas.

Portanto, os estereótipos de gênero são resultado da atividade humana no exercício e assimilação da cultura. Contudo, vale ressaltar que sexo e gênero não são conceitos antagônicos, mas complementares, uma vez que gênero foi construído como um meio de entender a distinção entre natureza e cultura bem como a forma com que ambas relacionam entre si. Portanto, essa complementaridade apenas evidencia a importância desses dois objetos para a construção de identidades entendidas como masculinas ou femininas, mesmo que não sejam determinantes.

Nesse sentido, Butler (2003) trabalha o conceito de gênero como surgindo primeiramente em forma de uma oposição ao determinismo biológico presente na ideia de sexo, de modo que esse fenômeno refletiria num destino do indivíduo, traçado no nascimento. Assim, a pessoa nasceria homem ou mulher, viveria experiências e ocuparia lugares na sociedade condizentes a formação física determinada naturalmente. Destaca a filósofa que esse determinismo trabalha a favor da naturalização da desigualdade de gênero, e por isso favorece relações de poder impondo barreiras a questionamentos da estrutura social.

Frente a esse panorama, Butler entende que o conceito de gênero surge para afirmar que as diferenças sexuais não determinam as desigualdades sociais entre homens e mulheres, mas são valorizadas pela cultura, que em um imperativo social recria e enfatiza essas diferenças reafirmando sua naturalidade dentro de ideologias amplamente difundidas. A autora aponta que tomar gênero simplesmente como construção pode levar a um determinismo cultural, e aqui ela contrapõe a fala

de Beauvoir, uma vez que o “torna-se” sugere a variabilidade do gênero, que poderia ser escolhido pela pessoa, uma vez que ao nascimento este não está dado.

Portanto, a filósofa defende que a construção de gênero está ligada mais fortemente a um ato performativo do que ser um fator identitário, uma vez que o gênero estabelece interseções com outras categorias, o que o faz estar em constante construção. Entretanto, mesmo vindo contra a ideia de determinismo sexual com a noção de construção cultural de identidade, a categoria gênero entrou no binarismo masculino/feminino que contestava.

Dessa forma, Butler entende que a presença do sexo na própria construção da categoria gênero tem sua importância, uma vez que não existe identidade de gênero através da sua expressão já que tal identidade é meramente performativa e construída pela expressão que deveria ser seu resultado. Evidencia-se, então, que o gênero cria o sexo, e posto isso torna-se possível desconstruir a ficção de que o sexo biológico é demarcador de limites identitários.

É necessário entender que é através das diferenças biológicas evidenciadas entre os sexos é que um sistema simbólico é criado, o qual categoriza homens e mulheres (SCOTT, 1995). Esse sistema simbólico acaba por repercutir em todos os aspectos das sociedades ocidentais, desde a divisão sexual do trabalho, ao acesso à educação, a situações de violência, entre outros.

Teles (2006) aponta que ao invocar gênero a intenção é diferenciar espaços sociais e de poder, uma vez que, enquanto a categoria possui uma característica relacional, engloba relações tanto de mulheres entre si e homens entre si bem como relações de homens e mulheres num todo. Portanto, gênero deve ser empregado como meio de discutir e elucidar uma ordem social e institucional responsável por alavancar a construção sociocultural de ser mulher e ser homem, fator que ao longo da história tem ditado as desigualdades entre os sexos.

Portanto, tendo a categoria tamanha importância na vivência do indivíduo em sociedade, gênero deve ser visto como um elemento para análise da mesma, uma vez que é a partir de sua utilização que são criadas condições que revelem e analisem as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais entre homens e mulheres. Por conseguinte, é também necessário para entender as relações de poder, a significância e a simbologia de corpos e sexos além da formulação de noções, ideias e valores nas mais diversas áreas dos setores sociais (TELLES, 2006).

Telles (2006) explica que assim que a mulher utiliza do gênero como posicionamento político ela passa a fazer parte da agenda dos direitos humanos, de modo que adquire um status de acesso à cidadania. A inserção da categoria no meio político propicia questionamentos a situações ou condições socialmente aceitas e/ou impostas pela cultura a partir de papéis naturalizados de gênero, as quais tornam-se entendidas como violações dos direitos humanos.

A partir disso, fenômenos que antes eram vistos como naturais passam a ser compreendidos como violentos e discriminatórios, gerando uma culpa que recai tanto sobre a sociedade quanto ao Estado por trabalharem na promoção e/ou manutenção da desigualdade de gênero.

Agora é preciso direcionar o enfoque dessa discussão para a categoria mulher durante a história para explorar as relações de gênero e como figura a violência a partir dessa. Perrot (2017) fala que a história é um processo de construção coletiva, mas mesmo assim foi dado protagonismo apenas a alguns homens, de modo que foi construída a ideia de personagens principais e grupos excluídos que assumem papéis periféricos na trajetória das sociedades, quais sejam: mulheres, negros, indígenas, trabalhadores, entre outros.

Nesse sentido diversos estudos sobre a temática de gênero têm direcionado a atenção à influência do colonialismo no assunto. Maria Lugones trabalha com maestria o fenômeno partindo da tese de colonialidade do poder de Aníbal Quijano. Quijano (2014) destaca que as civilizações que possuíam estruturas que confrontavam aquelas postuladas pela europeia eram tidas como selvagens, uma vez que essa era considerada uma zona racional, de controle e de domínio que servia como modelo ao restante do mundo. Por isso, continentes como o Americano, Africano e Asiático sofreram tanto pelos efeitos da colonização, tomando a posição de colonizados, sendo sociedades consideradas inferiores em relação aos colonizadores.

O autor aponta que raça foi o primeiro critério para categorizar povos, vez que é uma construção que segue padrões eurocentrados, de modo que reitera experiências da dominação colonial enquanto esse teor colonialista se encontra enraizado na sociedade. Vê-se que raça foi tomada como uma categoria fundamentada em diferenças biológicas que respaldou relações de dominação com base em discursos colonizadores. Assim, o enfoque dado à categoria justifica-se

quando o autor mostra que foi a raça o primeiro critério utilizado para separar populações e coloca-las nos espaços sociais dentro da estrutura de poder formada.

A Europa tomou um posto de centralidade em relação às demais sociedades que gerou um modelo a ser seguido, e o autor enfatiza como essa posição gera poder sobre o conhecimento, que destoa para todos os demais ramos em basicamente todos os aspectos da vida cotidiana, num ato de epistemicídio. A dominação colonial, então, legitima antigas tendências de alocação da sociedade em uma hierarquia social por meio de um fenômeno naturalizado, refletindo em discriminações e violências a determinadas populações.

Com base nessas percepções de Quijano, Maria Lugones (2008) utiliza da colonialidade do poder para destacar e aprofundar os estudos sobre a colonialidade de gênero. É inegável que assim como a raça, gênero sofreu pela influência colonial, tendo as mulheres não europeias sofrido pelo sistema imposto com a colonização, sendo inferiorizadas e oprimidas na medida que foram realocadas na sociedade a partir da estrutura social imposta pelos dominadores.

Dessa forma, mulheres são afetadas pelo capitalismo global contemporâneo, à medida que também são violentadas pelo Estado e patriarcado. São postas em zonas periféricas e se tornam objeto de uma estrutura social que considera raça, classe, gênero e sexualidade para atribuir o lugar de cada uma na sociedade, ao passo que são esquecidas por feminismos que não se atentam a multiplicidade de mulheres.

Lugones (2007 apud SOUZA; PEREIRA, 2020) mostra que, em contrapartida ao ser completo e plenamente humano que era o homem branco, heterossexual e cristão, as mulheres eram consideradas como um ser-objeto, que não possuía consciência, repleta de passividade e ocupantes de locais indicados por estes; e se desviantes desse posto, eram condenadas a desonra. Pela própria existência, mulheres eram consideradas deficientes, e por esse motivo, no ideário colonial, eram passíveis de violências, da mesma forma que não europeus o eram por não encaixarem-se no modelo colonial.

Dessa forma, enquanto o homem colonizador adquiria a qualidade de ser completo, a mulher europeia era um deficiente, o homem colonizado era considerado um macho não humano e a mulher colonizada, por fim, era a inversão e deformação desse último, além de uma fêmea não humana. Os colonizados perdiam sua essência

ontológica, e enquanto o homem era a medida de todas as coisas, a mulher sobra como um ser a parte.

Portanto, a colonialidade desumaniza pessoas para categorizar, sistematizar e sujeitificar levando-as a um status de ser menor que humano (LUGONES, 2007 apud SOUZA; PEREIRA, 2020). Assim, a mulher colonizada é uma categoria vazia pois uma fêmea colonizada sequer chega a ser mulher e esse processo reverbera fortemente no sistema capitalista mundial, que toma o processo colonial como seu fenômeno basilar e reitera essa concepção (LUGONES, 2014).

Saffioti (1978) percebe esse fenômeno ao discutir a posição da mulher na sociedade de classes, imersa no sistema capitalista que as deslocava para o trabalho precarizado. A autora aponta como o sistema se preservava sem expor suas contradições internas ao desconsiderar o desemprego feminino como tal, uma vez que a sociedade considerava natural a mulher se afastar do ambiente profissional para assumir seu papel por excelência de reprodutora e socializadora. Entretanto, na medida que foi necessário inserir estas mulheres no mercado para o próprio exercício industrial, estas tiveram sua força explorada da forma mais precarizada possível.

A medida que a estrutura social impõe uma hierarquia, o sistema capitalista justifica a desigualdade existente entre os sexos com base na força física do homem, sabendo disso, a autora explica que preconceitos com gênero e raça atuam num papel importante para a conservação do domínio do homem branco no topo da pirâmide social. Contudo, a emancipação feminina não se situa apenas na dimensão econômica, uma vez que tudo reflete a condição da mulher em uma sociedade que é estruturada para as reprimir e realocar pelo que a autora chama de mística feminina.

O conceito diz respeito ao que a autora explica de que ainda com a crescente necessidade de que as mulheres assumissem papéis dinâmicos, ideias e práticas sociais continuamente reafirmam a inferioridade feminina que conduzem a concepções fechadas de masculinidade e feminilidade. Dessa forma, evidencia-se a incongruência entre o mundo em mudanças e as ideias consagradas da condição da mulher nas sociedades competitivas.

Enquanto a sociedade de classes não foi inserida no mundo econômico pelo capitalismo, este apropriou de algumas tradições e papéis sociais existentes naquelas pré-capitalistas para promover a exclusão ocupacional. Assim, aqui a mulher permanece presa na tendência consolidada pelo sistema capitalista de renovar as

crenças nas limitações impostas pelas características naturais de alguns grupos, de modo que a categoria sexo foi incorporada como discriminação nessa sociedade de classes.

Como forma de embate às concepções que a colonialidade impõe, Lugones (2014) defende a importância de resistir, de modo que a subjetividade restante irá tornar a pessoa um indivíduo infrapolítico, que negará ao opositor a voz, legitimidade, autoridade e visibilidade. Ainda assim, isso servirá como combustível para fazer com que colonizados se resignifiquem, e conseqüentemente destruam significados naturalizados.

Ao trazer a ideia para o âmbito dos estudos de gênero, vê-se a concretização de um feminismo decolonial, feito por e para mulheres não brancas, para superar a colonialidade de gênero. Desse modo, ao descolonizar o gênero é feita uma crítica à opressão típica dessa categoria, tendo em mente o teor racializado, colonial, capitalista e heterossexual imposto à categoria para compreender além de situações de opressão das mulheres e a própria desontologização destas (LUGONES, 2014).

Por todo exposto resta claro que gênero é uma categoria complexa responsável por grandes e importantes debates dentro das ciências sociais, principalmente pelo que significa na sociedade. A ideia de gênero norteia a concepção de patriarcado, o qual, por sua vez, é um dos mais antigos sistemas de dominação e exploração social, sendo uma das grandes estratégias de manutenção do poder.

O patriarcado, como sistema de dominação, utiliza de violências para manter-se perpétuo, de modo que expressa ou tacitamente, branda ou incisivamente, exerce seu poder dentro das mais diversas instituições e repercute na vida pessoal de cada indivíduo em certo grau. Nesse cenário, é importante compreender esse fenômeno que se naturalizou ao longo da história e hoje ainda promove e reverbera agressões para, enfim, discutir, denunciar e combater as discriminações.

2.2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS PRINCIPAIS FORMAS

A violência é um dos meios coercitivos mais utilizados ao longo da história para fazer prevalecer vontades e domínios, na mesma linha, é a ferramenta que sistemas de dominação utilizam para demonstrar e perpetuar o poder de determinadas classes sobre outras. Nesse sentido, o patriarcado utiliza da violência

de gênero, que manifesta-se das mais diversas formas, e mesmo que cada vez mais as ciências sejam capazes de catalogar e sistematizar essas configurações, as nuances que envolvem o tema se complexificam em escala crescente, de modo que compreender como se caracteriza a violência é de extrema necessidade.

Pierre Bourdieu (2002) aponta que o patriarcado é a dominação masculina exteriorizada ostensivamente através da violência física ou sexual, mas principalmente simbólica, a qual gera uma submissão paradoxal exercida por vias alegóricas da comunicação e do conhecimento, do reconhecimento ou do sentimento. Essa violência simbólica é, portanto, um processo de internalização da dominação masculina, a qual se torna natural àqueles envolvidos, principalmente ao que ocupa o polo passivo, que não reconhece os instrumentos utilizados para aloca-lo no posto de submisso e por isso não questiona as ofensas que recebe, fato que o autor chama de *habitus*.

A naturalização da discriminação faz com que mulheres internalizem violências e aceitem a posição de inferioridade a que são relegadas, e assim passem a performar o papel social que lhes foi culturalmente imposto, nesse sentido, Cooling (2004) defende que o consentimento feminino torna-se um dos mais perversos produtos da dominação masculina. De volta ao pensamento de Beauvoir (1970), por não ter os meios concretos para o fazer, por submeter-se ao homem sem exigir reciprocidade por meio de um laço que ela mesma considera necessário, e por comprar o discurso de ser o Outro, a mulher se desconsidera como sujeito e nem sequer se reivindica como tal.

Mesmo com os avanços conquistados pelo feminismo, a sociedade ainda se estrutura em volta da figura masculina, de forma que a manutenção do status se dá também por meio da violência. Através do que já foi discutido fica claro que a violência contra mulher remonta a períodos muito anteriores à contemporaneidade, e baseia-se no sistema de dominação patriarcal que postula papéis de gênero embasados em discursos repletos de determinismos biológicos há muito já superados.

A respeito da violência em si, quando é cometida contra uma mulher, atinge não somente a ela especificamente, mas repercute em toda a classe, uma vez que ao utilizar de agressões para se manter no poder, o homem faz com que a dor afete tanto a ofendida quanto a percepção de outras sobre elas mesmas, motivo pela qual a violência faz com que todas assumam uma posição de vulnerabilidade (BEAUVOIR, 1970). Com isso, é possível traçar um paralelo e compreender que esse é um dos

motivos que faz com que as próprias mulheres não questionem normas comportamentais, ou seja, elas temem serem vítimas da violência.

A inércia gera um ciclo vicioso, alimenta a situação de vulnerabilidade e contribui para o aumento das mais diversas formas de agressão. Ao ocupar esse espaço de submissão, alocadas num local de vulnerabilidade, as mulheres muitas vezes apenas cumprem com as determinações socio-culturais que o sistema conferiu e mantém. Tal naturalização resulta em diversas violações de seus direitos, sobretudo no âmbito privado, que exteriorizam-se através das múltiplas formas de violência.

Saffioti (2011) tenta conceituar o termo tratando a violência como qualquer forma de ruptura da integridade da vítima, o que corresponde aos âmbitos físico, psíquico, sexual, moral, entre outros. Sabendo da multiplicidade de configurações em que o fenômeno se manifesta, cabe analisar aquelas que tomam os principais postos.

A começar pela violência física, esta é definida como qualquer forma de conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da pessoa (BRASIL, 2006), está presente em atos como desferir tapas e socos, provocar queimaduras na pele da pessoa, estrangular, compelir o uso de medicamentos, drogas ou outras substâncias, abandonar, entre outros.

Já a violência sexual ocorre quando a vítima é compelida a manter relação sexual com o agressor ou sofre abusos por gestos que violam sua dignidade sexual por meio de ameaça ou coerção (BRASIL, 2006). Sendo, então, qualquer ato repudiado pela ofendida no que tange à integridade sexual, não se limitando a contato físico violento como no caso do estupro, mas perpassando por gestos indevidos, a coerção para que a pessoa presencie relações não desejadas, a proibição do uso de métodos contraceptivos ou limitação ao exercício dos direitos sexuais, entre tantos outros.

A violência psicológica é o ato que causa afronta, danos emocionais e controle de atitudes, manifestando como um domínio sobre a mulher que impeça que a mesma assuma posturas autônomas. Esse tipo conversa com a violência moral, a qual resume-se a uma ação que, de forma caluniosa, deturpe a imagem da vítima (BRASIL, 2006). Dessa forma, ambas resultam da ação ou omissão que gera prejuízos à saúde mental da mulher, bem como danos emocionais, e manifestam-se pelo controle de ações, decisões, crenças e comportamentos por meio de qualquer forma de ameaça, perseguição, humilhação, manipulação, insulto, chantagem, privação de liberdade, e similares.

Violência patrimonial é aquela em que ações ou omissões levam a prejuízos de cunho material ou financeiro, por meio de retenção, subtração, destruição de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens ou recursos da pessoa, de forma que o agressor impeça o pleno exercício da autonomia patrimonial da mulher (BRASIL, 2006).

Em continuidade, a violência doméstica e familiar é um assunto amplamente comentado, e trata-se de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause a morte, lesão, violação à integridade física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006). Esses tipos, então, dizem respeito a abusos praticados no âmbito familiar, entre componentes do mesmo núcleo ou que convivam no mesmo espaço doméstico.

A violência simbólica é uma expressão da hierarquização do homem sobre a mulher advinda da cultura. É essa a violência que Bourdieu (2002) explica ser uma forma de coação fruto do processo de internalização da dominação masculina por mulheres, que é socialmente naturalizada através da construção de crenças que levam a vítima a se posicionar no local de submissão. Por fim, tem-se a violência institucional, ou seja, qualquer violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra, causando danos físicos ou psicológicos à pessoa (BRASIL, 2011).

Frente à multiplicidade de violências, algumas são mais aparentes que outras, como é o caso da física e sexual, as quais são amplamente debatidas nos meios sociais. Contudo, a sutileza e a naturalidade de outras formas as torna quase invisíveis, o que faz com que detectá-las seja um trabalho árduo que demanda atenção a elementos para além da aparência da vítima. Nesse sentido, Saffiotti (2011) explica que quando a integridade física e moral são violadas as agressões são dificilmente identificadas justamente por não possuírem sinais aparentes.

A violência, como um todo, é um fenômeno social fruto das desigualdades típicas de sociedades estruturadas hierarquicamente, por isso, tendo em vista as relações entre as mais diversas classes que se relacionam numa comunidade é possível detalhar alguns tipos de agressões características a certos grupos. Nesse sentido, as agressões cometidas contra mulheres tomam a forma da violência de gênero, uma vez que justificam-se apenas no fato da vítima ser mulher, sendo mais incidentes no âmbito doméstico.

As práticas violentas frequentemente praticadas contra mulheres passaram a ser denominadas femicídio a partir dos anos 90 na América Latina e em 95 no Brasil, quando Saffioti e Almeida passaram a usar o termo para tratarem do assunto (PASINATO, 2016). Além disso, a categoria remete a crimes cometidos contra mulheres apenas pelo fato de serem mulheres, sendo assim, diferem-se das práticas comuns quando consideram intencionalmente a distinção entre gêneros (RUSSEL; CAPUTTI apud PASINATO, 2016).

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídios (RUSSEL; CAPUTTI apud PASINATO, 2016, p. 224).

Pasinato (2016) utiliza do estudo de Fragoso (2002) para explicar que as práticas violentas praticadas contra mulheres e, em última instância, o feminicídio, não são violências causadas apenas pelo gênero da vítima, mas também pela ideia de que esta não estaria cumprindo com o papel social que lhe foi estipulado. Novamente, o aludido casa com as falas de que violência de gênero é pautada intrinsecamente no patriarcalismo e se desenvolve das mais diversas formas.

Foi através da evidenciação desse fenômeno que o movimento feminista eclodiu e ganhou força pelo mundo no século passado, tendo sido o grande responsável pela inserção da questão nas pautas globais de erradicação da violência e promoção da igualdade. Ainda que a sociedade e as ciências não nomeavam diversas formas de agressão que hoje seguem evidenciadas, a demanda por uma posição mais ativa do Estado e da sociedade mostrou a necessidade de que o tema recebesse a devida atenção, ainda que de forma embrionária.

Com a participação da Nação em encontros globais e a internalização do debate para erradicação da violência, as discussões sobre o tema se tornaram crescentes e a desigualdade de gênero, bem como seus efeitos e ramificações, tornou-se objeto de pesquisa. Nesse sentido, mostrou-se importante entender os contextos sociais, econômicos e políticos que envolvem o femicídio, uma vez que

configuram uma base material que outorga o poder responsável por incitar a violência, ao passo que torna algumas classes mais suscetíveis a esta (FRAGOSO, 2002 apud PASINATO, 2016).

Saffioti (2011) trata da violência contra mulher com cuidado, e explica que homens são estimulados a exercerem sua força sobre mulheres e a sociedade, em consonância ao ato, tolera em nome do prazer masculino, que aliás, também é prejudicial ao próprio autor da violência em certa medida. A autora aponta que essa tolerância gera um acômodo das pessoas em relação a posturas violentas que perpassam relações, vão desde agressões de homens a mulheres para outras destas para com seus filhos, numa forma de pedagogia da violência.

É notável que o fenômeno se legitima e, assim, gera demasiada impunidade aos envolvidos, e o reflexo é a expansão da violência para ambientes além do privado. Segundo Saffioti (2016), a violência de gênero encontra respaldo no patriarcado diante da estrutura e organização social que teima em valorar somente o masculino, estabelecendo papéis sociais em que homens esbanjam de poder sobre a mulher e os filhos, de modo que estes utilizam da violência, à qual é legitimada, para exprimir seu domínio, enquanto são adjetivados de violentos por natureza.

Evidenciado a situação da mulher diante das violências as quais esta é sempre exposta, surgiu recentemente no cenário mundial o debate sobre justiça de gênero. O conceito fez-se presente nas esferas da ciência política e teoria social em âmbito mundial há algum tempo, contudo, ainda que figure como uma ideia que vem adquirindo grande relevância na América Latina, no Brasil a mesma ainda encontra-se quase inexplorada.

As Nações Unidas utilizam da noção de justiça de gênero em documentos oficiais, que fazem parte da agenda global, com o objetivo de expor os resultados das avaliações de aspectos da vida das mulheres pelo mundo, bem como estipular responsabilidades e cobrar ações dos Estados, de modo que as desigualdades de gênero e seus efeitos sejam reduzidos e, em determinado momento, erradicados (TOVAR, 2011).

Nesse contexto o termo é empregado como a medida para correção das disparidades existentes no meio social, a qual deve ser um compromisso assumido pelas Nações por meio de políticas públicas. Mas também, é entendido como um espaço que confere às mulheres o direito de pleitear pelo reconhecimento e aplicação

de seus direitos e denunciar autoridades que as prejudiquem nesse processo (TOVAR, 2011).

Portanto, a justiça de gênero torna-se um meio de efetivação dos direitos humanos das mulheres, e tendo em vista a multiplicidade de indivíduos presente na categoria, é um conceito que não pode ser exercido de forma fixa, mas adaptado à cada espaço da sociedade. Na prática, como explica Tovar (2011), o trabalho da ONU está presente no cenário nacional com a elaboração de instrumentos legais que atuem na promoção e defesa da igualdade entre homens e mulheres, assim como ferramentas para prestação de contas, como meio de garantir que os objetivos da agenda global sejam cumpridos.

A nível nacional, dispositivos para a proteção e promoção dos direitos das mulheres tomam espaço nas esferas política e social, como é o caso de leis e programas assistenciais. Contudo vê-se que a ideia de justiça de gênero não é trabalhada como necessário nesses meios, muito menos no ambiente acadêmico, o que gera uma dificuldade na expansão desta e na consolidação das metas que o país se propôs a alcançar ao se comprometer com tratados internacionais.

Justiça de gênero é, então, parte do que a justiça social se propõe a realizar, mas com um viés voltado ao gênero, uma vez que essa categoria por si só é responsável por um tipo de desigualdade e, conseqüentemente, de determinadas formas de violência que incidem fortemente sobre certas pessoas. Dessa forma, à medida que o conceito busca considerar as desigualdades entre homens e mulheres para, enfim, promover a justiça, este se mostra aberto, também, a considerar a complexidade das relações sociais e se preza ao papel de atuar num viés de interseccionalidade, é o que entende Fries (2010).

A autora explica que é necessário que os enfoques teóricos que busquem trabalhar a desigualdade de gênero também compreendam as dimensões que permeiam o sistema de gênero vigente, a fim de que sejam capazes de entender todas as facetas que envolvem o fenômeno. Portanto, é necessário entender os aspectos sociais, econômicos e culturais que permeiam a desigualdade de gênero para enfim propor uma ideia de justiça de gênero.

Concomitante à concepção de Fries, Fraser (2006, 2008) aponta que para a promoção da justiça de gênero é necessário se atentar a perspectiva tridimensional de justiça, em que políticas de redistribuição são implementadas para enfrentar desigualdades sociais e econômicas, enquanto políticas de reconhecimento são

promovidas a fim de instigar mudanças nos padrões culturais, representações e interpretações relacionadas à diversidade, atuando na valorização de grupos historicamente discriminados, e, por fim, sejam incorporadas políticas de representação, para que insiram sujeitos sociais em espaços decisórios com a finalidade de que as pautas de grupos excluídos também sejam discutidas.

A justiça de gênero compreende muitos entendimentos de justiça, que partem de uma simples igualdade formal a uma igualdade diferenciada, material, a qual abarque a diversidade tanto de indivíduos quanto da vivência destes; no contexto latino americano, a justiça de gênero implica cidadania completa para mulheres (MOLYNEUX, 2010). Alcançar essa cidadania completa é o caminho para o desenvolvimento democrático, e para tanto demanda o reconhecimento de direitos e a hierarquização e priorização institucional daqueles referentes às mulheres, por meio da distribuição de recursos materiais e bens simbólicos, uma vez que não há democracia sem justiça de gênero e vice-versa (FRIES, 2010).

Fries (2010) explica que a realocação de recursos baseia-se na geopolítica, de forma que uma vez definido o *locus* do problema, é possível intervir no campo das políticas públicas, bem como da cultura. Portanto, a justiça de gênero advém da compreensão da relação entre gênero, direito e sistema de justiça enquanto objetos de mecanismos sociais e culturais da elaboração e repercussão dos padrões de gênero em discursos que encontram-se intrinsecamente presentes nas normas, devido à própria cultura jurídica e dos agentes que mantêm o sistema, motivo pelo qual evidencia-se a importância do feminismo jurídico.

Nesse sentido Molyneux (2011) também entende a maleabilidade de justiça de gênero, sendo que, assim como o conceito de cidadania, a concepção e a configuração do tema em questão possui natureza situacional, dependendo do contexto cultural, político e institucional para que seja promovido, uma vez que são esses fenômenos os responsáveis por definir as prioridades estratégicas.

É importante pontuar que esse debate ao qual o feminismo jurídico propõe se mostra extremamente necessário para o alcance da justiça de gênero à medida que faz a cultura dialogar com campos do saber, com as ciências sociais, a política, a econômica, e ao direito, entre outros. Só assim os movimentos pela igualdade conseguem elaborar respostas o mais eficazes e eficientes possíveis às variadas demandas que envolvem o tema e se configuram a partir de cada realidade (GOETZ, 2008).

Como ensina Goetz (2008), a justiça de gênero pode ser tida como meio e fim, processo e resultado. Mostra-se processo enquanto luta social para obtenção de direitos desenvolvida pelas mulheres, assim como o desenvolvimento objetivando a realização de contratos sociais articulados política e juridicamente e, por fim, como obrigação do estado de prestar contas à sociedade num ato de assunção de responsabilidades e dever de responder pelas mesmas. Mas também, a justiça de gênero é resultado, ao corresponder à concretização das demandas feministas, com o acesso e controle das mulheres sobre os recursos e da capacidade de gerência destas de sua vida e da vida em sociedade.

Portanto, refletir sobre a violência de gênero permite compreender o modo como mulheres inseridas em diferentes contextos estabelecem formas de organização e comunicação nas relações as quais fazem parte, ainda que permeadas por constructos sociais que refletem em dinâmicas assimétricas de poder que as diferenciam e desigualam. Desta feita, a justiça de gênero atua tanto num viés de promoção de meios que as amparem quanto como fim ao qual objetivam dessa jornada em prol de seus direitos humanos, por meio de ferramentas políticas construídas considerado o complexo sistema histórico-social ao qual a sociedade se constrói.

Nesse processo em que a justiça de gênero configura-se em meio e fim, o Estado utilizada de mecanismos para coibir a violência contra mulher, desde políticas públicas a leis. Essas ferramentas são formuladas para atender à coletividade e multiplicidade de mulheres nas mais diversas situações de violência, mas enquanto hoje o Brasil possui uma vasta gama de instrumentos que entendem a assimetria nas relações sociais e buscam as remediar, esse nem sempre foi um fato consolidado, uma vez que até conquistar o lugar atual, tais mecanismos passaram por um grande processo de desenvolvimento, e seguem sendo adaptados às necessidades contemporâneas.

2.3 OS MECANISMOS OFERTADOS PELO ESTADO PARA COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Desde as primeiras aparições do movimento feminista, o problema da violência contra mulher tornou-se objeto de grandes discussões nos âmbitos nacional e internacional, tendo sido inserido nas pautas de encontros e projetos que visavam a

erradicação das mais diversas formas de discriminação, atuando através da promoção dos direitos humanos, mais especificamente daqueles voltados às mulheres devido à situação de vulnerabilidade em que estas se encontravam.

Segundo Barsted (2007), o resultado dessa grande mobilização social juntamente às esferas governamentais foi, na década de 80, a eclosão de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero voltadas majoritariamente às mulheres, uma vez que eram estas as maiores vítimas desse tipo de agressão. A autora aponta que é necessário essa articulação entre sociedade e governo para que políticas públicas sejam implementadas, mas ressalta que existe um caráter político na instauração e manutenção dessas, uma vez é que comum que, ao findar de um governo, as políticas não sejam incorporadas nos vindouros.

Por esse motivo, a autora ressalta que é necessário que o Estado atue de forma democrática, não só criando leis, mas trabalhando para que estas se tornem efetivas, de modo que seja ciente das demandas sociais e possa zelar pelo interesse público a partir dessa consciência. Para essa construção de políticas públicas, a formalização dos direitos garantidos em lei é de extrema importância, para que as ações em prol destas sejam legitimadas e fortalecidas. Dessa forma, independentemente do cenário político, os direitos assegurados continuarão evidentes, e a participação ativa do Estado gera a materialização da própria legislação, resultando na proteção destes.

A autora relembra que a partir da década de 70 a movimentação internacional resultou na elaboração de importantes tratados, convenções e conferências que influenciaram diretamente na formulação e modificação da legislação e de instituições nacionais no que tange especificamente ao enfrentamento à violência de gênero. Como supra mencionado, em 1983 foi criado o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM) para atender as necessidades de mulheres, controlar patologias comuns à categoria e promover ações educacionais que visavam facilitar o controle individual da saúde destas, como o planejamento familiar.

Logo em sequência, em 85 o país cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) a fim de promover políticas para eliminar todas formas de discriminação contra a mulher e assegurar sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país. Além disso, em São Paulo foi criada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher, seguida por várias outras, ainda que inicialmente

fosse pensada apenas como uma medida isolada, não uma política pública de combate à violência doméstica, o que mostrou que as mudanças não se resumiam a nível legal, mas alcançavam também a esfera institucional (SAFFIOTI, 2011).

No processo de redemocratização, houve também o cuidado com o tema, sendo que na Constituição Federal de 1988, no artigo 226, a legislação tratou de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos integrantes por meio da criação de mecanismos que atuassem na coibição da violência no âmbito familiar (BRASIL, 2020a)

Logo em sequência, a Convenção de Belém do Pará de 1994, para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulheres foi aprovada pelo Decreto 107/95 em 1994, sendo responsável por reunir artigos que efetivam os direitos da mulher. Barsted (2007) explica que nos anos da década de 90, diversas constituições e leis estaduais e municipais também foram criadas para coibir esse tipo de violência, de forma que muitas e importantes alterações legislativas deram continuidade ao texto constitucional no que tange à igualdade de homens e mulheres em âmbito público e privado, tendo por base as ações norteadoras da CEDAW.

Seguindo a tendência, o Código Penal também teve muitos de seus dispositivos repensados, como a revogação do impedimento da mulher de prestar queixa sem a permissão do marido contra o mesmo (lei 9.520), o reconhecimento da violência psicológica (lei 9.455) e a incorporação da violência doméstica no compilado penal em 2004.

Conforme informa Lima (2016), em 2003 o Estado cria a Secretaria de Políticas para Mulheres, cujo objetivo era promover a igualdade entre gêneros atuando no combate as mais diversas formas de violência, preconceito e discriminação, dessa forma, uma rede de atendimento foi fomentada para o amparo à mulher, estando ou não em situação de violência. No anos seguinte houve a criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) para promoção e oferta de um atendimento humanizado e qualificado àquelas em situação de violência, ampliando o acesso à saúde conforme o recorte social em que a pessoa se enquadrava com base em questões de raça/etnia, classe e gênero.

Muitas vezes o próprio dispositivo legal, ainda que indiretamente, menosprezava a violência sofrida pela vítima, é o caso da lei 9.099/95, que tratava as agressões como ofensa mínima, o que levava a banalização da conduta e da dor da ofendida. A lei visava a conciliação entre as partes e por isso eximia o Estado de agir,

e a falta ou mínima responsabilização do agressor desmotivava as vítimas a denunciarem os casos de violência. Com a Lei n 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, o cenário mudou, sendo esta considerada um marco na efetivação dos direitos das mulheres e na erradicação da violência de gênero (BARSTED, 2007).

Barsted (2007) explica que a Lei Maria da Penha é resultado de um processo democrático e devido a isso é um caso exemplar da articulação política entre sociedade civil, movimento das mulheres e os poderes constituídos. O movimento datado de 2001, formado por um grupo de mulheres que criticava a Lei 9.099/95 e a forma como o Estado agiu no caso de Maria da Penha, buscou a efetivação de uma política nacional voltada ao combate à violência contra mulher, e a responsabilização do Brasil pela negligência no caso foi o marco fatídico para a construção da norma. O dispositivo legal fortaleceu as Delegacias Especializadas bem como todos os institutos voltados ao amparo à mulher em situação de violência.

É inegável que a Lei Maria da Penha desempenhou uma grande evolução no ponto de vista jurídico, mas é preciso lembrar que para que tenha o alcance necessário e que os direitos sejam efetivados é indispensável uma atuação conjunta entre o Estado e a sociedade civil. Como uma das conquistas mais importantes no cenário nacional contra a violência de gênero, a lei torna o direito da mulher em um dever do estado.

A referida lei enfatiza a importância de redes de atendimento. Nesse sentido, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulher aponta que o enfrentamento à violência é constituído por uma ação conjunta entre diversos setores sociais, como a saúde, segurança pública, educação, justiça, assistência social, entre outros, a fim de que sejam propostas ações que desconstruam a desigualdade e a discriminação de gênero para, enfim, combater a violência, bem como questionar as práticas culturais sexistas e machistas, dar poder às mulheres e formular uma rede de amparo efetiva (BRASIL, 2011).

As redes de atendimento exercem um papel importante no acolhimento à mulher em situação de violência, uma vez que atuam tanto no sentido de proteger aquela que já foi agredida quanto de possibilitar que ela rompa o ciclo da violência. Mas é importante reafirmar a importância de dedicar atenção a outros fenômenos sociais que também afetam a violência de gênero, como classe, raça, sexualidade, entre outros, e não diminuir o tema a um fenômeno independente e dissociável dos demais sistemas de poder.

Com a Lei 11.340/2006, a violência contra mulher recebeu mais atenção, as penas deixaram de ser prestações pecuniárias, a vítima foi direcionada ao atendimento especializado assistencial e tanto delegacias quanto judiciário passaram a seguir normas especiais para tutelar a pessoa em situação de vulnerabilidade. Além disso, os processos que antes corriam nos Juizados Especiais Criminais foram direcionados a Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher ou às Varas Criminais (BARSTED, 2007).

O dispositivo legal sancionado em 2006 se mostra de grande relevância social e jurídica, uma vez que se legitima como um processo que evidencia a complexidade da violência doméstica e intrafamiliar, que em sua grande maioria afeta principalmente mulheres, como conduta violadora dos direitos humanos e ameaça à justiça e à democracia.

Lima (2016) explica que em 2007 ocorreu a II Conferência Nacional de Políticas para Mulheres (II CNPM) para avaliar o Plano Nacional de Políticas para Mulheres posto em exercício em 2005, ao final, foi lançado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra Mulher em comum acordo entre os governos federal, estadual e do Distrito Federal com o objetivo de orientar políticas de enfrentamento à violência contra mulher objetivando prevenir e combater agressões, a assistência, a garantia de direitos destas e a punição do agressor.

O pacto foi formado com cinco eixos estruturantes: a garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha; a ampliação e o fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência; a garantia da segurança cidadã e acesso à justiça; garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico e mulheres; e garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos. Com a ampliação dos Serviços Especializados da Rede de Atendimento, o pacto se tornou um marco na responsabilidade dos serviços de referência e combate à violência, amparando um maior número de casos que anteriormente seriam tratados isoladamente nos serviços de atendimento à vítima.

A Conferência subsequente ocorreu em 2011, quando foi discutido a elaboração de políticas públicas que atuassem na construção da igualdade de gênero a partir da formação da autonomia da mulher, de modo a contribuir na erradicação da pobreza e exercício pleno da cidadania. Outro importante mecanismo vem em 2012, quando é julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) que define ser

responsabilidade do Ministério Público a ação penal de agressão contra mulher, passando o crime a ser de natureza pública incondicionada e retirando do Estado a possibilidade de isenção diante da violência de gênero em âmbito doméstico/familiar (LIMA, 2016).

Também no ano de 2012 foi sancionada a Lei n. 12.737, apelidada de Lei Carolina Dieckmann, que define e pune crimes cibernéticos no Brasil, tendo sido aprovada logo após o caso da invasão de um dispositivo informático e exposição de fotos íntimas da atriz. O fato amplificou a discussão da prática como forma de atentado contra a liberdade individual e a privacidade, sendo responsável por expor a vítima com o roubo de informações e dados sigilosos (BRASIL, 2012a).

Por mais que o dispositivo legal englobe delitos informáticos como um todo, é inegável que afeta, também, e assim como no caso que apelidou a lei, a liberdade de mulheres, e portanto se mostra de grande importância diante da amplitude dos crimes do estilo que ocorrem no ambiente virtual. Também do ano de 2012, após a denúncia da atleta brasileira sobre o abuso sexual que sofreu ainda na infância, aos 9 anos, pelo treinador, a lei Joanna Maranhão, de n. 12.650, alterou os prazos prescricionais de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, tendo a prescrição passado a valer apenas após a vítima completar 18 anos e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos (BRASIL, 2012b).

Em 2013 foi criada a Casa da Mulher Brasileira com base no programa Mulher: Viver sem Violência, também de 2013, a qual objetiva ser mais um espaço de defesa da vítima de violência. A CMB atua na rede de atendimento, em conjunto com outros serviços especializados como Centros de Referência e Delegacias voltadas ao atendimento à vítima da violência de gênero.

De volta ao âmbito legal, em 2013 foi sancionada a Lei 12.845, a Lei do minuto seguinte, a qual estampa garantias as vítimas de violência sexual com base na palavra da mesma, sem toda a burocracia que pode intervir no tratamento da pessoa. A lei aponta o atendimento imediato pelo SUS, exames preventivos, acolhimento médico, psicológico e social, e o fornecimento de informações sobre os direitos da vítima da violência (BRASIL, 2013b).

Em 2015 foi aprovada a Lei do Feminicídio (13.104/2015) que altera o Código Penal no seu artigo 121. A lei passa a considerar o homicídio de mulheres motivado pelo gênero da vítima como crime hediondo, prevendo o aumento de 1/3 a 1/2 da pena ao agressor, sendo o último caso se o crime incorrer contra gestante

(CECHETO; SANTANO, 2018). O dispositivo legal é uma importante ferramenta para evidenciar o caráter sexista presente na grande maioria dos assassinatos de mulheres, assim como denuncia mais uma das consequências do processo de subordinação destas, culturalmente enraizado e socialmente naturalizado (GOMES, 2010 apud CECHETO; SANTANO, 2018).

Merece destaque a lei 13.718/2018, que tipifica crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro, faz ser de natureza pública incondicionada as ações penais de crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis (BRASIL, 2018a). Também a Lei 13.642/2018, que estabelece ser competência da Polícia Federal a investigação de crimes que difundam conteúdo misógino praticados virtualmente (BRASIL, 2018b). Da mesma forma, destaca-se a Lei 13.772/2018 que reconhece a violação à intimidade da mulher como violência doméstica e familiar, bem como criminaliza o registro não autorizado conteúdo com nudez ou ato sexual e libidinoso pelo seu caráter íntimo e privado (BRASIL, 2018c).

Por fim, cabe atentar ao projeto de lei n. 5.096 de 2020, recentemente aprovado pela Câmara dos Deputados e que hoje segue para análise no Senado Federal. O texto busca coibir a violência institucional em atos e práticas atentatórias à dignidade da vítima e de testemunhas em audiências e julgamentos, principalmente quando apurados crimes contra a dignidade sexual, assim, os agentes da justiça devem zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob risco de incorrerem em crimes de responsabilidade civil, penal e administrativa (BRASIL, 2020b).

O projeto altera o Código Penal, o Código de Processo Penal, e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e foi elaborado após o processo de Mariana Ferrer ser tornado público com a viralização da mídia digital audiovisual de uma das audiências do processo, em que a vítima foi agredida moral e psicologicamente pelos agentes que participavam do procedimento.

Diante do estudo até agora realizado, fica evidente que a violência de gênero ainda é bastante presente no meio social como resultado da discriminação culturalmente naturalizada, mas também torna-se crescente o número de mecanismos para coibir sua incidência à medida que populações se tornam conscientes de sua presença. Fruto de toda a movimentação da sociedade civil e de movimentos sociais juntamente a instituições políticas e legais, o acontecimento evidencia a força da organização social e a necessidade dessa articulação para a promoção e garantia de

direitos a toda a sociedade frente às relações verticalizadas em que esta se estrutura. É inegável que a trajetória é árdua, mas, da mesma forma, vê-se necessária.

3 ESTUDO DE CASO: A ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DE JANAÍNA APARECIDA QUIRINO

3.1 A ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA COMO MÉTODO DE HIGIENIZAÇÃO SOCIAL

A partir da discussão realizada anteriormente acerca da significância de violência e das formas em que esse fenômeno se manifesta, fica entendido que qualquer prática indesejada que ameace ou viole a integridade e/ou a dignidade da pessoa pode ser considerada agressão, tendo esta efeitos em qualquer esfera da vida da vítima, seja física, moral, sexual, psicológica, entre outros. Por conseguinte, entende-se que determinadas ações realizadas compulsoriamente podem ser enquadradas como violência, uma vez que sobressaem à vontade do indivíduo enquanto deslegitimam sua autonomia e impõem condutas a serem adotadas por este.

A conduta é facilmente evidenciada quando os agentes envolvidos são particulares, uma vez que são indivíduos que, teoricamente, relacionam-se de forma horizontal. Desse modo, as violências são mais expostas devido ao fato de serem perpetradas por agressores que ocupam o mesmo lugar que as vítimas, uma vez que não há uma subordinação legal ou ordem expressa que determine a submissão do ofendido. A violência, nesse cenário, deriva de sistemas de dominação que agem de forma sorrateira e subliminar para instaurar e manter a hierarquia social.

Contudo, o Estado, como figura que transcende ao indivíduo em prol da ordem social, não está liberto de cometer violências contra aqueles submetidos ao seu poder, sendo considerado por muitos como uma instituição que se mantém através destas. Portanto, práticas coercitivas são comuns e legitimadas quando se tratando do ente exercendo sua força para impor sua vontade e controlar a suposta desordem coletiva, e nesse momento diversas são as violações cometidas pela Nação.

Procedimentos que envolvem punições a certas práticas ou tentativas de suprimir possíveis ameaças são frequentemente realizados de forma coercitiva, como é o caso de prisões, repressões e internações, ainda que estes superem a autonomia e a integridade do cidadão, e são justificados como necessários para a manutenção do bem estar social. Nesse sentido também encontra-se a prática de esterilização

compulsória a mando do Estado, que por muito tempo foi amplamente utilizada como método eugênico de caráter higienista.

Antes de adentrar nesse debate é necessário compreender o próprio procedimento de esterilização humana artificial, na qual Maria Helena Diniz (2017, p. 190) conceitua como “ato de empregar técnicas especiais, cirúrgicas ou não, no homem e na mulher, para impedir a fecundação”, que originou-se devido a questões de cunho eugênico, sociais, demográficas, econômicas religiosas e terapêuticas. Segundo a autora, mitos gregos contam que a prática fora utilizada para retirar a masculinidade de Adgistis, filho de Zeus odiado pelos outros deuses por ser intersexual.

Assim como Adgistis, pessoas com morbidades físicas e mentais incuráveis foram castradas a mando da rainha Semíramis, de Nínive; da mesma forma eram submetidos ao procedimento adolescentes cantores no século XVIII da Capela Sistina para que o tom das vozes fosse mantido. A castração era também um método de fim religioso que visava impedir a perpetuação da espécie na seita fundada por Valesius no século III. Além disso, tempos depois, no século XVIII, a seita dos skoptsys, de Selivanov, utilizava do procedimento para evitar os pecados da carne a manter a castidade.

A castração era utilizada com finalidade terapêutica na eliminação de hérnia, cura da hanseníase e câncer de próstata, prevenção da epilepsia ou gota, e, dentre tantos outros, finalmente, era usada a serviço da eugenia. A prática serviu ao fim por diversas vezes ao longo da história, como em 1779, quando Johann Peter Franck, médico alemão, realizava o procedimento em pessoas com transtornos mentais, e Hoyt, superintendente do Manicômio de Winfield, no Kansas, em 1885, a realizou em quase 60 jovens com deficiências, para prevenir que estes tivessem filhos que as perpetuassem.

Procedimentos como o de castração foram comuns por um grande período pelo mundo servindo aos mais diversos fins, contudo, como relembra Diniz, hoje a esterilização cumpre principalmente os papéis de método contraceptivo e terapêutico, e por isso apenas pode ser realizado na forma de ligação tubária, vasectomia, ou outros meios cientificamente aceitos, como postula a Lei n. 9.263/96 em seus artigos 10, §4º e 15. A autora explica que a esterilização humana artificial tem sido utilizada para fins de planejamento familiar, eugênicos, terapêuticos, cosmetológicos, por motivo econômico-social, ou para limitação da natalidade.

Segundo Diniz, a esterilização eugênica “é a que se opera para impedir a transmissão de moléstias hereditárias, evitando prole inválida ou inútil, e para prevenir a reincidência de delinquentes portadores de desvio sexual” (DINIZ, 2017, p. 193). Nesse contexto, a técnica ganha força nos Estados Unidos em 1899, quando o Dr. Henry Sharp inicia a realização de uma série de procedimentos de vasectomia em jovens do reformatório do estado de Indiana, o que influencia na promulgação do dispositivo legal no mesmo estado em 1907 que admite a necessidade de realizar a prática para bloquear a transferência hereditária de transtornos mentais, delinquência e da epilepsia.

Leis desse teor foram aprovadas pelo país, e já na década de 50 mais de 100 mil pessoas neurodivergentes foram esterilizadas. Contudo, as emendas constitucionais 8 e 14 reconheceram a inconstitucionalidade das legislações que atentavam contra os direitos reprodutivos e amparavam a esterilização eugênica, ainda que a prática fosse amplamente discutida e defendida nos meios político e social. Entretanto, assim como os EUA, diversos outros países deram respaldo legal à realização de procedimentos de caráter eugênico, como a Alemanha, Suíça, Noruega, Dinamarca, Suécia, Finlândia, Austrália, Chile, Espanha, Itália e China, sendo que alguns ainda permitem a prática.

A título exemplificativo, na Alemanha nazista a crueldade da técnica era escancarada, uma vez que era amplamente utilizada em pessoas com enfermidades físicas ou psíquicas hereditárias graves e criminosos de alta periculosidade, e, no auge da busca pela raça ariana pura, era um procedimento comum nas experiências médico-científicas. A prática foi proibida logo após a derrota pelos aliados, mas em 1969 foi novamente permitida para fins de eugenia, e em 1989 de forma compulsória a maiores de idade que pudessem ter gestações consideradas de risco para a saúde física ou mental da pessoa.

Como relembra Diniz, no Brasil, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 a esterilização eugênica é proibida e tratada como afronta à dignidade humana, por isso, devido à vedação de penas cruéis que consta o artigo 5º, inciso XLVII, mesmo pessoas que tenham cometido crimes movidos por desvio de sexualidade não podem ser submetidos ao procedimento.

Além disso, a lei infraconstitucional também proíbe a prática quando veda a instigação à esterilização para fins admissionais pela Lei n. 9.029/95, art., 2º, II, e devido à sua compulsoriedade, no Código Penal, art. 129. Mas não somente, em se

tratando de pessoas neurodivergentes ou com qualquer tipo de deficiência física, a Lei n. 13.146/2015, art. 6º, I a IV, também veda a esterilização eugênica, uma vez que todos têm o direito de exercer os direitos sexuais, reprodutivos e de planejamento familiar.

O segundo tipo de esterilização, segundo Maria Helena Diniz (2017), é a esterilização terapêutica, a qual é excludente de antijuridicidade uma vez que é realizada pura e simplesmente para salvaguardar a vida do indivíduo, o qual possua alguma doença ou morbidade que gere grave dano à saúde e existência da mulher e do conceito em uma eventual gestação. Esta apenas é realizada após um estudo profundo sobre os riscos reprodutivos e obstétricos, motivo pelo qual pode gerar a responsabilização civil do médico em casos desviantes. A modalidade está prevista na Lei n. 9.263/96, art. 10, II.

Existe também a esterilização cosmetológica, é aquela realizada para atender a finalidades estéticas enquanto forma de evitar a gravidez, ou seja, sem caráter ou fundamento terapêutico, o procedimento é feito a pedido da paciente e não necessita de admissão judicial. Outro processo é a esterilização por motivo econômico-social, que visa atender razões econômicas ou justificar a condição social da pessoa, a modalidade não possui respaldo jurídico e por isso, via de regra, deve ser evitada, mesmo que for realizada por vontade da pessoa.

Por último, Diniz destaca a esterilização para fins de planejamento familiar, feita de forma voluntária e regida pela Lei n. 9.263/96, no art. 10, I, e pela portaria n. 48/99, art. 4º, da Secretaria de Assistência à Saúde. Como exposto no capítulo 1 do presente trabalho, a modalidade visa assegurar o direito de exercício do planejamento familiar, em que homens e mulheres com mais de 25 anos de idade ou que possuam pelo menos 2 filhos vivos podem se submeter ao procedimento.

A lei aponta ser necessário observar, também, o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade e a realização do ato, ao passo que nesse tempo são apresentados ao paciente métodos de contracepção diversos, menos danosos e reversíveis, bem como é oferecido serviço de aconselhamento, tudo para desencorajar a realização da esterilização precoce. Além disso, é um dos requisitos a manifestação da vontade expressa de ambos cônjuges se dentro de sociedade conjugal, ponto que vem recebendo fortes críticas devido ao desrespeito à autonomia do indivíduo frente à necessidade do consentimento de outro para o exercício de um direito personalíssimo.

A modalidade também exige que as Secretarias estaduais e municipais credenciem os hospitais para que possam realizar procedimentos permitidos em lei, vedadas a histerectomia e a ooforectomia, sendo mais comum a laqueadura tubária e a vasectomia. O documento em que consta a manifestação expressa da vontade do (a) paciente deve ser escrito e firmado, precedido de toda a exposição dos riscos, possíveis efeitos colaterais e da dificuldade de reversão na realização do procedimento.

Por fim, a esterilização para fins de planejamento familiar não pode ser realizada se a vontade for manifestada enquanto a pessoa estiver sob influência de álcool, drogas, estado emocional alterado ou capacidade mental temporariamente comprometida, ou seja, quando o indivíduo estiver com a capacidade de discernimento comprometida devido a qualquer motivo. A realização do procedimento em absolutamente incapazes somente poderá ocorrer após autorização judicial. Finalmente, o processo não pode ser feito durante o período de parto ou aborto da mulher, exceto quando esta já foi submetida a sucessivas cesarianas.

Como discutido anteriormente, no Brasil, o método contraceptivo foi amplamente utilizado como ferramenta para o controle demográfico, sendo realizado em grande escala em mulheres pobres, numa política de forte teor eugenista e higienista que trabalhava com base em recortes de gênero, raça e classe. A esterilização, que enquanto o país adotava políticas populistas era considerada mutilação, passou a ser vista como o meio bastante viável para o combate ao aumento da pobreza, da criminalidade e até mesmo da população com transtornos e deficiências.

O Estado, que antes vedava a realização do procedimento, por tempos concorreu para a limpeza social realizada por instituições que atuavam em defesa do controle populacional disfarçado de planejamento familiar ao tomar uma posição omissiva quanto à realização indiscriminada de esterilizações. Mas também, o próprio ente atuou ativamente nessa política demográfica através de programas voltados à saúde sexual e reprodutiva das mulheres.

Dalsgaard (2006) realizou um trabalho de campo entre os anos de 1997 e 2000 em bairros pobres de Recife e constatou que muitas mulheres viam a esterilização como um meio capaz de proporcionar a liberdade de exercer o controle sobre suas vidas. Contudo, um enorme número de pessoas foi submetida ao processo e dentre elas a taxa de arrependimento era elevada. A autora entende que o motivo

da insatisfação é devida a indução insistente à realização do procedimento, que levou muitas dessas mulheres a submeterem-se ao ato, uma vez que, ainda jovens e com poucos filhos, estas foram fortemente instigadas sem que lhes fossem apresentados outros métodos reversíveis de contracepção.

A autora conta que muitas vezes era durante a gravidez que a mulher era apresentada a esterilização e incentivada a realizar o procedimento, o qual era feito durante o parto. Contudo, a partir das entrevistas que formulou a mesma pode perceber que o tema oscilava entre autonomia e submissão. Em uma de suas conversas a entrevistada conta que aos 27 anos desejava realizar o processo por já ter 2 filhos e não conseguir tomar anticoncepcionais, mas o médico expressamente confirmou que apenas o faria se ela tivesse mais uma gestação, e seria durante o parto, sendo que assim ela o fez, engravidando para finalmente realizar a laqueadura.

Em suas entrevistas a autora percebeu que muitas mulheres ainda eram bastante desinformadas acerca da contracepção, uma vez que não eram devidamente orientadas pelas equipes competentes, e baseavam-se muito em relatos pessoais e interpretações individuais como verdade absolutas sobre o assunto. O resultado era um grande número de mulheres que não conheciam devidamente o processo de esterilização ainda que já fossem submetidas a este, vindas de usos precários de contraceptivos, muitas vezes por força das próprias políticas públicas, e um grande número, também, de arrependidas.

As mulheres viam no processo uma forma de emancipação para persuadir seu local na sociedade, e acatavam devido ao próprio desejo destas e pela influência de fatores alheios. É, portanto, ao mesmo tempo um recurso e um sinal de violentas coerções, resultado do descaso político em relação a própria vontade dessa mulheres de exercerem o planejamento familiar e no oferecimento de meios alternativos de contracepção (DALSGAARD, 2006). Portanto, o procedimento de esterilização foi tratado de duas formas distintas no Brasil, uma vez que enquanto para determinadas classes era visto como mais uma ferramenta a serviço do planejamento familiar, para a população pobre foi uma prática voltada ao controle de natalidade.

Como discutido, boa parte das esterilizações de pessoas que residiam em favelas e periferias ocorreu graças à atuação de instituições ligadas à saúde da mulher, como o CPAIMC, o Centro de Pesquisa e Atenção Integrada à mulher e à Criança, com o aval do Estado. De 1991 a 1993 o Centro assim como outras instituições e o próprio ente federativo foram alvo da Comissão Parlamentar Mista de

Inquérito, e da CPI Estadual sobre a temática no estado do Rio de Janeiro, que demonstrou o enorme número de mulheres esterilizadas no país nos anos anteriores.

Alves (2014) explica que as primeiras denúncias contra a CPAIMC surgiram quando o centro expandiu suas atividades para as favelas do Rio de Janeiro. O estudo realizado pela autora apontou que a imprensa cobriu algumas denúncias, mas foram encontradas reportagens datadas de 15 e 16 de março de 1984 que anunciavam o fechamento de uma unidade localizada nas dependências de uma instituição de ensino municipal em Fazenda Botafogo. A diretora da escola e o diretor da Secretaria de Educação o pediram por considerarem que as atividades realizadas pelo centro não poderiam ser exercidas no lugar por diversos motivos, e dentre eles estava a falta de estrutura física.

Mas não somente, na reportagem do dia 16 também houve a denúncia de uma usuária que teria sido coagida a realizar a esterilização. A autora conta que após a reportagem muitas cartas de leitores foram enviadas à redação em apoio às ações da CPAIMC, sendo que dias depois, em 20 de março, o responsável pela Secretaria de Educação do Município esclareceu os motivos do fechamento da unidade e reiterou que um dos motivos foi a suspeita de que mulheres eram compelidas a se submeterem ao procedimento, o que a autoridade explicou não ser o meio mais adequado para o planejamento familiar.

Diversas foram as denúncias realizadas ao longo da década de 80 a respeito do funcionamento e da atuação da CPAIMC que envolviam questões como as arroladas para o fechamento da unidade em Fazenda Botafogo. Ainda assim, o Centro continuou a realizar estudos para incrementar técnicas de esterilização menos invasivas e lascivas às mulheres, o que resultou no aumento do número de procedimentos pelo Brasil.

Explica Alves que na Comissão de Estudos de Direitos da Reprodução Humana do Ministério da Saúde, o próprio Conselho Federal de Medicina, através da representante Ana Lipke, entendeu que o ato, desde o melhoramento da técnicas à realização do procedimento na proporção em que se encontrava, era uma política direcionada à redução da população do Terceiro Mundo a partir de ingerência de interesses externos no país. Portanto, a esterilização em massa ocorrida no Brasil, que por vezes foi realizada através de coerção, foi um problema do passado que reverbera nos dias atuais.

Como ficou constatado pela CPI do Rio de Janeiro ocorrida em 91, foi necessário inserir no debate a incidência do caráter eugênico das esterilizações, uma vez que não era realizado apenas um número alto de procedimentos nas mulheres, mas eram realizados majoritariamente por instituições privadas em mulheres negras. Essa não foi a única comissão estadual para investigar o assunto, o que levou à abertura de uma CPMI no mesmo ano, que, por sua vez, não constatou a existência de políticas oficiais que fossem voltadas ao controle de natalidade da população negra em específico, mas foi de extrema importância para ampliar o espaço dentro da esfera parlamentar e governamental para discutir problemáticas sociais com recortes de gênero e racial.

Alves aponta que ainda assim, apesar de não constatar um enfoque racial na atuação das instituições, o mesmo não poderia ser dito sob um recorte de classe. As instituições atuavam majoritariamente atendendo pessoas de classes mais baixas e a esterilização era realizada em peso nas mulheres que pertenciam a estas. Em depoimento à CPI, Sônia Beltrão, arquiteta, explicou que durante o parto do quarto filho foi esterilizada e somente soube pelo comentário de um dos médicos, e quando quis denunciar foi pressionada por parte do hospital a não o fazer. Ela sabia que não era a única a passar pela situação, pois conversou com outra vítima que também havia sido submetida ao procedimento a sua revelia.

O local em que o procedimento foi realizado, a Maternidade Praça XV, atendia pessoas de baixa renda, e em depoimento disseram que não sabiam que a mulher era arquiteta, o que gera margem para interpretar que caso soubessem não o fariam, e que a esterilização era feita normalmente em pessoas em situação de vulnerabilidade. Sônia foi esterilizada por ser confundida como uma mulher pobre com muitos filhos, mas evidencia a posição em que o corpo feminino ocupa no processo, são elementos manipuláveis por serviços médicos impostos em âmbito nacional com base em ideologias estrangeiras, ao passo que são culpados pelo subdesenvolvimento do país enquanto responsáveis pela geração de mais membros da sociedade (ALVES, A. M., 2014).

Com a promulgação da Constituição Federal de 88 e da Lei de Planejamento Familiar a expectativa era de que o número de procedimentos fosse reduzido, uma vez que o Estado passou a exercer um controle maior sobre a realização das esterilizações, instaurando requisitos para estas e firmando a atuação de redes de apoio à mulher para o exercício dos direitos sexuais, reprodutivos e de

planejamento familiar da melhor forma. O objetivo tem sido alcançado, a Pesquisa Nacional sobre Demografia e Saúde (PNDS) de 2006 apontou para a queda do número de procedimentos de esterilização realizados, enquanto o uso de métodos reversíveis aumentou (BRASIL, 2009).

A maior queda deu-se nas classes mais altas, em que as mulheres passaram a utilizar mais métodos reversíveis, assim como o número de homens esterilizados aumentou, contudo, os números não seguiram a mesma proporção nas classes mais baixas. Nas classes baixa e média-baixa a média de mulheres esterilizadas era de 36,5% e 39,9% em 1996, que passaram para 32,3% e 29,7% em 2006, enquanto na média e na média-alta/alta o número foi de 37,6% e 40,4% para 25,1% e 20,2%.

Enquanto isso, em relação ao nível de escolaridade, ficou constatado que a medida que as mulheres têm mais acesso à educação métodos reversíveis de contracepção prevalecem. Das que não estudaram ou o fizeram de 1 a 4 anos a taxa de esterilização era de 47,4% e 41,1% em 1996, que passou a ser 49,9% e 39,5% em 2006, respectivamente. Entretanto, das que estudaram de 5 a 7 anos e acima de 8 anos cerca de 35,6% e 35,9% eram esterilizadas respectivamente em 96, mas o número decaiu para 25,2% e 20,5%.

Não é possível fazer um paralelo com dados mais recentes vez que não houve outra pesquisa nesse nível realizada pelo governo nos últimos anos, desta feita, resta as especulações com base nessa tendência apresentada pelas informações disponíveis. As pesquisas mostram que o fator econômico e escolaridade afetam a taxa de esterilização com maior incidência, uma vez que pessoas em situação de vulnerabilidade contam com um acesso limitado a políticas de saúde, educação e informação, sendo dependentes de políticas públicas falhas, que não abraçam a todos de forma igual, especificamente mulheres.

Os dados apontam que foi criado no Brasil uma cultura da esterilização, a qual foi amplamente difundida no século passado e produz efeitos ainda no atual, mas que assume um caráter discricionário ao passo que afeta de forma mais incisiva apenas determinados grupos. Com as informações até aqui colhidas vê-se que as classes mais vulneráveis em termos econômico-sociais são aquelas que mais se submetem a esse procedimento, sendo em sua grande maioria realizados em mulheres.

Daqui é possível retomar ao debate sobre o *homo sacer*, o ser ou conjunto de seres que possuem corpos descartáveis diante dos desdobramentos da biopolítica. No mundo real a figura assume o corpo daqueles em situação de vulnerabilidade, podendo ser violados abertamente pelo Estado, instituições parceiras e pela própria sociedade sem se tornarem matéria de comoção social. Como visto, a esterilização foi utilizada juntamente à demografia como método de controle populacional, sendo que a fecundidade era regulada apenas em determinados corpos, uma vez que enquanto uma parcela da população tinha o método como faculdade, a outras este era imposto como obrigação.

Portanto, a esterilização foi ofertada/imposta de forma discricionária às diversas classes como método de controle de fecundidade, e uma vez que buscava impedir o crescimento demográfico destas, e, considerando que existe um perfil mais suscetível a ser relegado à posição de vulnerabilidade, o não-branco, é possível entender que o método serviu como ferramenta da eugenia. Além disso, assim como conta a história, o procedimento foi amplamente utilizado em pessoas com deficiência e detentos, o que apenas reforça a ideia de que este serviu para a promoção da limpeza social de perfis considerados desviantes através dispositivo da reprodutividade.

3.2 O CASO DE JANAÍNA: FUNDAMENTOS E ARGUMENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Todo o estudo realizado até o presente momento objetivou discutir o caso de Janaína Aparecida Quirino e a forma como a mulher foi submetida à revelia ao procedimento de esterilização pelo processo de laqueadura tubária. Como será discutido nos momentos subsequentes, o caso evidencia a forma como o Estado sempre violentou a mulher pela sua omissão, mas, dessa vez, de forma ativa suprimiu a autonomia e integridade desta para a promoção do que os agentes julgaram ser o melhor para a sociedade e para a própria Janaína. A postura do judiciário, por sua peculiaridade, relembra os tempos já superados de normalização e legitimação de violências desse tipo, e por isso merece ser analisada.

O fato ocorreu em 2018 na cidade de Mococa, estado de São Paulo, onde a mulher negra, pobre, dependente química e etílica passou pelo procedimento a pedido do Ministério Público e autorizado pelo Judiciário local. O caso repercutiu

nacionalmente após a publicação do artigo “Justiça, ainda que tardia”, de Oscar Vilhena Vieira no dia 09 de junho de 2018, na Folha de São Paulo, cerca de quatro meses após a realização do procedimento. A esterilização foi pleiteada pelo 2º Promotor de Justiça da cidade de Mococa, Frederico Liserre Barruffini, e acolhido pelo Juiz de Direito Djalma Moreira Gomes Junior.

Como se extrai do Processo Judicial (SÃO PAULO, 2017) ao qual Janaína é corré, a mulher vem de uma família pobre, em que o pai era dependente químico e constantemente agredia a mãe, e segundo a mesma, a realidade a levou a uma infância conturbada. Segundo a vítima, iniciou o uso de bebidas alcólicas e substâncias entorpecentes aos onze anos de idade. E além disso, assim como a mãe, Janaína também era vítima de violência doméstica pelo atual marido, e não tinha contato com o restante de sua família, salvo uma de suas irmãs.

A situação financeira da família era precária, uma vez que Janaína não trabalhava e o companheiro exercia atividades sem vínculo empregatício e ganhava cerca de R\$ 60 por dia. Devido à condição de pobreza do núcleo familiar, o grupo era amparado por benefícios sociais de cunho assistencialista, contudo, estes foram cessados quando os filhos foram acolhidos em casas de apoio, e a família passou a receber apenas R\$ 46 referentes à adolescente que residia com a mãe. A mulher conta que as dificuldades financeiras eram tamanhas que muitas vezes a alimentação era comprometida, assim como a frequência dos filhos à escola, vez que não possuíam sequer calçados para utilizarem.

Segundo o relatório aos dezenove anos Janaína teve a primeira filha, e até o ajuizamento da ação pelo MP a mulher possuía sete filhos, sendo três de um relacionamento anterior e quatro do atual, cinco deles residiam com Janaína e o atual esposo, uma com o pai, o companheiro anterior, e outro encontrava-se internado em um centro de tratamento para dependência química. Os filhos que viviam com Janaína já haviam sido acolhidos na Casa de Acolhimento Bethânia por 45 dias, em Mococa, devido à suspeita da incapacidade dos pais de cuidar das crianças, entretanto, encontravam-se novamente sob a guarda dos genitores.

No processo judicial consta que pelo menos desde o início de 2017 as equipes das unidades de Estratégia Saúde Família, Centro de Apoio Psicossocial Álcool e Drogas e do Centro de Referência Especializada de Assistência Social do município de Mococa realizavam tentativas de convencer Janaína a se submeter ao procedimento de esterilização. Em um relatório acostado pela parte Autora consta que

em janeiro de 2017, a mulher recebeu orientação das equipes quanto a todo o processo da laqueadura, bem como que havia sido agendado os exames médicos para realização da cirurgia mas esta não compareceu.

Outro documento de abril de 2017, durante novo contato da equipe de assistência social com Janaína, o grupo relata que percebeu que a mulher em questão possuía perdas de memória e que, apesar dos registros em sentido contrário, informou que não sabia que teria iniciado o processo de laqueadura e nem que havia feito qualquer tipo de contato com os profissionais da área da saúde do município. Novamente, ao término da conversa a assistida teria manifestado interesse em realizar a cirurgia de esterilização.

Assim, de acordo com a Petição Inicial, a Ação de Civil Pública foi ingressada em 29 de maio de 2017, para compelir o Município De Mococa a realizar a laqueadura tubária em Janaína, bem como para submetê-la a tal procedimento mesmo contra a sua vontade. O *Parquet* justificou ser legítimo para propor a Ação uma vez que é competência do Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis e a tutela individual de direito fundamental indisponível de pessoa hipossuficiente, com base nos arts. 127 e 129, III da CF.

Na peça, o membro do Ministério Público usa argumentos relacionados ao o número de filhos da Requerida, o quadro de dependência, a incapacidade de cuidar dos dependentes e a possibilidade de nova gestação:

A requerida já é mãe de cinco filhos (Felipe, Maria Rita, Luan Gabriel, Santiago Henrique e Antônia Eduarda), todos menores, que já estiveram acolhidos na Casa de Acolhimento Bethânia, nesta cidade de Mococa, considerando que a mãe não teria condições de prover as necessidades básicas de seus rebentos, além de colocá-los, frequentemente, em potencial risco em razão do uso de álcool e outras drogas.

[..]

Não obstante, conforme já afirmado e de acordo com os ofícios cujas cópias instruem a presente, a requerida constantemente é encontrada perambulando pelas ruas da cidade com claros sinais de uso abusivo de álcool e drogas.

[...]

Diante de tal quadro fático, não há dúvidas de que somente a realização de laqueadura tubária na requerida será eficaz para salvaguardar a sua vida, a sua integridade física e a de eventuais rebentos que poderiam vir a nascer e ser colocados em sério risco pelo comportamento destrutivo da mãe.

[...]

De fato, a requerida, pessoa hipossuficiente, faz uso abusivo de drogas e já possui cinco filhos. Ao fazer uso contumaz de tais substâncias, levar uma vida desregrada, sem sequer possuir residência fixa e apresentar comportamento de risco, é maior a possibilidade de a requerida contrair doenças venéreas e ter nova gestação indesejada, aumentando a sua prole de forma irresponsável e não planejada. (SÃO PAULO, 2017, p. 4-5)

A conclusão do Promotor foi de que, uma vez que a mulher não possuía discernimento para avaliar as consequências de mais uma gestação, somente a realização de laqueadura tubária seria eficaz para salvaguardar a sua vida, a sua integridade física e a de eventuais filhos que poderiam vir a nascer e ser colocados em sério risco pelo seu comportamento destrutivo, bem como arriscariam a sociedade, já que poderiam facilmente se envolver com crimes e uso de entorpecentes assim como os pais.

Para embasar os pedidos, a parte Autora utilizou do art. 1º da Lei nº 9.263/96 a fim de defender que a esterilização é amparada como método contraceptivo permitido no exercício do direito de planejamento familiar. Além disso, também utiliza do art. 196 da CF para discorrer sobre o direito de todo cidadão à saúde, que é também dever do Estado, o qual atua por meio de políticas sociais e econômicas para redução dos riscos de doenças e qualquer outro agravo ao acesso universal às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação do direito.

Não somente, a parte invocou o art. 5º, *caput*, da carta magna para tratar da inviolabilidade do direito à vida, sendo o dispositivo do qual decorre o direito à saúde, além de utilizar dos arts. 6º e 196 e seguintes da CF e 2º, 6º, e 7º da Lei Federal n. 8.080/90, que constituem o direito subjetivo à saúde, oponíveis ao Estado, que garantem o acesso ao sistema público de saúde e à medidas profiláticas ou curativas que se fizerem necessárias à convalescença dos enfermos, e além disso pediu pela concessão da tutela de urgência.

O MP justificou que os direitos estão inseridos no chamado mínimo existencial, sendo obrigação do Estado garanti-los para o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana. E com base nos referidos dispositivos, foi ajuizada a ação para “*compelir o **MUNICÍPIO DE MOCOCA** a realizar a laqueadura tubária em **JANAÍNA**, bem como para submetê-la a tal procedimento mesmo contra a sua vontade*” (SÃO PAULO, 2017, p. 6).

Em entrevista psicológica realizada em 26 de junho de 2017 foi descrito que Janaína apresentou estar sóbria e possuir discursos coerentes e colaborativos. Na ocasião a mulher manifestou interesse na realização do procedimento cirúrgico e declarou que havia perdido o poder familiar dos quatro filhos mais novos. No momento a mulher foi orientada a declarar a vontade de realizar a cirurgia de laqueadura no Cartório da Comarca, sendo que posteriormente foi juntado um documento de 2015 que certificava a vontade na efetivação da laqueadura, assinado pela corré.

Com base nas argumentações, dispositivos legais, documentos e relatórios arrolados no processo, em junho de 2017, o juiz de primeira instância deferiu a antecipação de tutela determinando que o município de Mococa realizasse a cirurgia no prazo máximo de 30 dias. A equipe do Departamento de Saúde do município visitou Janaína para que fosse dado andamento ao cumprimento da medida e avisou dos exames que já estariam marcados, mas a mesma não compareceu.

Nesse interim, o Ministério Público manifestou pela justificativa do Município pelo não cumprimento da medida após frisar:

Compulsando os autos, verifico que, de acordo com o Departamento de Saúde do Município, Janaína não compareceu voluntariamente à consulta ginecológica agendada (fls. 44/46).

Ora, em se tratando de ação que visa à realização de cirurgia de esterilização compulsória, a resistência da requerida era esperada, motivo pelo qual foi pleiteado pelo Ministério Público e determinada liminarmente a realização de cirurgia de laqueadura, a qual deve ser feita mesmo contra a vontade da requerida. Caso contrário, nem seria necessário o ajuizamento de ação judicial. (SÃO PAULO, 2017, p. 50)

O município justificou ser impossível realizar o procedimento no prazo de 30 dias como determinado pelo juízo, sendo que Janaína foi internada no CAPS para prosseguir ao feito e realizar os exames necessários. Posteriormente, a prefeitura informa nos autos de que a corré estava grávida, o que impossibilitou o cumprimento da ordem e levou à sua suspensão.

Devido à gravidez a tutela de urgência foi suspensa, e logo após a prefeitura interpõe petição interlocutória com o argumento de que Janaína é incapaz e, portanto, seria necessário indicar curador especial para que fosse apresentada a contestação da requerida e, também, declarou o interesse em produzir provas opondo-se ao julgamento antecipado da lide. Em resposta, o MP declarou não ser a requerida pessoa incapaz, mesmo que não consiga fornecer os cuidados necessários

aos filhos, e que já foram apresentados elementos seguros e satisfatórios sobre o estado de saúde física e psíquica da mesma.

Da mesma forma em que justificou o MP, o juízo entendeu que a requerida era capaz, ainda que não pudesse oferecer os cuidados necessários aos filhos, por isso não precisaria ser curatelada. Além disso, alegou que a municipalidade deixou de apresentar contestação no prazo necessário e por isso a parte seria revel, e ainda que os efeitos da revelia não pudessem ser aplicados a demanda haveria de ser julgada procedente. Desse modo foi mantido o dever de realizar o procedimento.

O Município de Mococa, em 07 de novembro de 2017, interpôs recurso de apelação, alegando que a ação teria finalidade de promover o controle demográfico e havia outra alternativa para o caso, orientar a respeito de métodos contraceptivos (dentre eles a esterilização voluntária), além de que o pedido violava o direito de escolha da mulher e o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, alegou que o MP era ilegítimo para promover a ação, uma vez que atuava como substituto processual de uma pessoa na defesa do direito individual, heterogêneos, sem repercussão social e interesse da sociedade necessários, o que inviabilizaria a ação por ausência de previsão legal.

Alguns dias depois, em 23 novembro de 2017, chega aos autos a informação de que Janaína foi presa preventivamente em virtude de crimes de tráfico e uso de drogas. Com a informação, e com a proximidade da data provável do parto, o Ministério Público pediu que fosse determinada a realização do procedimento de laqueadura tubária compulsória no momento do parto, o qual foi acatado pelo juízo.

Em 26 de janeiro de 2018 o *Parquet* apresentou as contrarrazões, onde defendeu a legitimidade par propor a ação e a necessidade de manutenção da sentença, vez que as atitudes de Janaína geravam sérios riscos à sua saúde e dos filhos. Enquanto não foi apreciado o recurso, em 14 de fevereiro de 2018 a mulher foi submetida ao procedimento no momento do parto, como informou o ofício encaminhado pela Penitenciária Feminina de Mogi Guaçu acostado no processo.

O recurso apenas foi julgado em 23 de maio de 2018, após vários adiamentos. A decisão de Segundo Grau foi proferida após a realização da esterilização compulsória e ficou entendido que, ainda que o MP tivesse, de fato, legitimidade para o ajuizamento de ações civis que visassem tutelar o direito à saúde e à vida do indivíduo, o mesmo não poderia ser dito quanto ao pedido em si.

Ficou constatado a discricionariedade do Juiz de Primeiro Grau, que violou os direitos fundamentais da requerida e permitiu o uso notório de uma Ação Civil Pública para retirar direitos ao contrário da proposta de proteção a que o instrumento serve. O procedimento foi visto como esterilização compulsória, e, sendo proibido pela legislação brasileira, foi entendido como discricionário e visivelmente um objeto para o controle demográfico. Pela postura do juízo de primeiro grau e do Ministério Público os autos foram encaminhados à Corregedoria do Ministério Público e à Corregedoria Geral da Justiça para avaliar o comportamento dos agentes.

Acerca da acusação de tráfico de drogas, Janaína foi condenada a 8 anos, e 10 meses de prisão, contudo a Defensoria Pública recorreu sobre a sentença condenatória enquanto a ré permaneceu presa. Com a reavaliação, o TJSP concedeu a liminar de soltura que determinava a liberdade provisória da reclamada em 21 de junho de 2018, e no dia 15 de abril de 2019 o Tribunal absolveu a acusada devido à falta de provas (SÃO PAULO, 2019)

O caso da esterilização de Janaína Aparecida Quirino mostrou-se bastante emblemático devido as circunstâncias que levaram a decisão do juízo de primeiro grau. Como visto, em diversos momentos a mulher de fato mostrou interesse na realização do procedimento ao conversar com as equipes, entretanto, a concordância adveio em momentos em que a mulher era induzida a autorizar o ato, bem como não comparecia aos exames e era por vezes interrogada em momentos em que suas faculdades mentais estariam comprometidas.

Observa-se que em nenhum momento Janaína foi ouvida pelo juízo, muito menos apresentou defesa por defensor constituído ou dativo. A vontade na realização do procedimento que o MP alegava possuir a mulher derivou de relatórios feitos em visitas, e além disso, para Janaína sequer foi constituído curador. Dessa forma, as nuances em envolvem o caso, desde antes da instauração da Ação Civil, tornam impossível enxergar o procedimento de forma diversa da esterilização compulsória para fins eugênicos, prática expressamente proibida pelo ordenamento brasileiro, e violadora de diversos direitos e garantias fundamentais que o sistema de justiça se compromete a tutelar mas, no presente caso, foi justamente quem as violou.

3.3 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO CASO DE JANAÍNA

O caso de Janaína evidencia a violência institucional por parte de todo o sistema de justiça brasileiro devido a um processo que beira ao absurdo enquanto pleiteou e alcançou a realização de um procedimento expressamente proibido pelo ordenamento. Diversos são os momentos em que é possível destacar as agressões por parte de agentes do Estado, que por ação ou omissão causaram danos à mulher, e aqui merecem ser discutidos. Em entrevistas, Janaína admite que não desejava realizar o procedimento (G1 SÃO CARLOS DE ARARAQUARA, 2019), o que evidencia o processo como uma mutilação indesejada.

Como dito anteriormente, as tentativas de levar Janaína à realização do procedimento de esterilização se iniciaram antes da propositura da Ação, uma vez que a mulher era acompanhada pelas equipes de assistência social e apoio psicossocial a dependentes químicos e etílicos, as quais sempre orientavam-na sobre a laqueadura. A equipe chegou a marcar os exames por diversas vezes, já que Janaína não os realizava, motivo que levou a coordenadora do CREAS a manifestar no sentido de que os esforços para que esta realizasse o procedimento eram em vão: *“Sendo assim, todo esforço feito para que Sra. Janaina fizesse a laqueadura foi em vão, pois a mesma não adere os serviços e não cumpre as mais simples orientações.”* (SÃO PAULO, 2017, p. 10)

A fala permite interpretar que a equipe há muito buscava a realização do procedimento na mulher, mesmo que fosse suplantada a vontade desta na não realização do mesmo. É lógico que a resistência poderia derivar do fato desta não estar em condições de entender a gravidade da situação, e o risco que uma nova gravidez poderia trazer à sua vida e do conceito, contudo, não se mostra razoável obrigar uma pessoa, principalmente uma que visivelmente encontrava-se debilitada e em situação de vulnerabilidade, a aderir ao tratamento, uma vez que sua capacidade de raciocínio encontrava-se comprometida.

É nesse ciclo de entrevistas, em que a mulher encontrava-se com perdas de memória, que a equipe colhe o consentimento para realizar o procedimento em Janaína, a qual serve para a propositura da Ação, e não é possível comprovar que a mulher concordou com o feito conscientemente. O sentimento é de que a equipe, assim como o judiciário, desconsidera que o problema principal seja a dependência, um problema de saúde pública, e volta a atenção às consequências de novas gestações para os índices de pobreza e criminalidade. E nesse sentido inicia-se o processo, em que o MP declara:

Assim, não resta alternativa ao Ministério Público senão o ajuizamento da presente ação para compelir o **MUNICÍPIO DE MOCOCA** a realizar a laqueadura tubária em **JANAÍNA**, bem como para submetê-la a tal procedimento mesmo contra a sua vontade (...). (SÃO PAULO, 2017, p. 06)

Posteriormente o MP usa da Lei do planejamento familiar para embasar o pedido, que frisa-se ter sido acolhido logo de início com a concessão da tutela de urgência, contudo o ordenamento proíbe a realização de esterilização compulsória, vedação presente na própria lei utilizada, norma contida nos artigos 2º, parágrafo único e 12. Ainda assim o pedido foi acolhido ante a argumentação de que a mulher já possuía 5 filhos e era moradora de rua, fala que evidencia a preocupação do membro do *parquet* quanto à questão demográfica, a qual os dispositivos supramencionados tratam expressamente de proibir, e a falta de informação quanto à real situação da corré.

Além disso, vê-se que é feito um juízo de valor quanto à quantidade de filhos da mulher, o que não cabe a nenhum agente, órgão, ente ou instituição, mas apenas a família no gozo do direito de planejamento familiar, caberia aos interessados apenas a orientação e acolhimento da genitora, e não compeli-la a realizar o procedimento. Ademais, utiliza do argumento de que a mulher é dependente química e etílica, que constantemente é vista nas ruas visivelmente alterada e que por assumir um comportamento de risco esta não tem condições de prover as necessidades de seus filhos.

Não somente, afirma que a condição de dependente facilitaria que a requerida contraísse doenças venéreas e tivesse uma nova gestação, o que aumentaria a prole de forma irresponsável e não planejada. Novamente as falas do Autor da ação mostram-se suficientes para a negação precoce do pedido, uma vez que a matéria trata-se de saúde pública, fugindo da seara da demografia. Em continuidade, a partir das considerações feitas o órgão ministerial defende a importância da realização da esterilização:

Diante de tal quadro fático, não há dúvidas de que somente a realização de laqueadura tubária na requerida será eficaz para salvaguardar a sua vida, a sua integridade física e a de eventuais rebentos que poderiam vir a nascer e ser colocados em sério risco pelo comportamento destrutivo da mãe. (SÃO PAULO, 2017, p. 4)

Além dos evidentes juízos de valor, aqui o Ministério Público culpa a mulher, com base na situação de pobreza em que sua família se encontra, por problemas sociais que eventualmente poderiam se desdobrar em relação aos filhos, como a dependência e criminalidade. O Estado se omite de resolver problemáticas sociais como estas em questão, e posteriormente toma atitudes lascivas sob o discurso de coibir novas adversidades, além de responsabilizar indivíduos que são meros instrumentos das falhas que o próprio ente se nega a remediar.

Nesse sentido, vê-se uma dupla agressão por parte do poder público em relação a pessoas como Janaína, primeiramente quando nega a estas a oferta de oportunidades, e posteriormente quando as responsabiliza pelos problemas sociais derivados de sua própria omissão. Além disso, para justificar a necessidade da realização do procedimento, tanto o MP quando o juízo posicionam-se a partir de um paternalismo supostamente protetivo, que apenas surge como meio de legitimar as violações e agressões realizadas.

Outro ponto importante a ser ressaltado é o fato de que a lei expressamente proíbe a realização da esterilização quando a manifestação da vontade se dá em momentos em que a pessoa não se encontra em suas plenas faculdades mentais. Na petição inicial apresentada fica claro que o órgão ministerial tem conhecimento de que as manifestações de interesse da Requerida são controversas, e ainda assim este utilizou das falas para realizar pedido:

JANAÍNA, em determinados momentos, manifesta vontade em realizar o procedimento de esterilização; noutros, demonstra desinteresse ao não aderir aos tratamentos e ao descumprir as mais simples orientações dos equipamentos da rede protetiva. (SÃO PAULO, 2017, p. 4)

Apesar das declarações às equipes, a mulher raramente comparecia às clínicas, hospitais e aos centros para realizar os exames necessários ao procedimento, as ações por si só informavam a falta de vontade de Janaína em se submeter ao tratamento, e ainda assim o juízo acatou o pedido formulado na inicial com base numa suposta vontade velada da Requerida. Ressalte-se que para a realização dos exames a mulher foi internada provisoriamente, pois não se apresentava para as testagens necessárias.

Em continuidade, outro fato que chama a atenção no presente caso é a prisão de Janaína, que permaneceu na penitenciária durante a gravidez e após o

nascimento do filho. Nesses casos a regra é de que a gestante presa preventivamente tem o direito de ter a prisão convertida em regime domiciliar, como dita o entendimento do Supremo Tribunal Federal após o julgamento da 2ª turma de *habeas corpus* coletivo (BRASIL, 2018d)

A permanência de Janaína na prisão, acusada de tráfico de drogas, materializa mais uma violação aos direitos humanos enquanto planta a mulher grávida a um local insalubre de condições extremamente precárias. Dessa forma, aqui fica evidente como o sistema de justiça como um todo atuou coletivamente na prática de violência institucional contra Janaína. Em continuidade, sob escolta policial a mulher foi encaminhada para a maternidade, onde juntamente à cesárea foi realizada a laqueadura tubária.

Novamente, cabe ressaltar que a Lei de Planejamento familiar veda a prática da esterilização durante o parto, salvo raras exceções em que a gestante houver passado por sucessivas cesáreas. Mas também, para que a mulher fosse informada sobre métodos menos danosos, a lei impõe ser necessário que o procedimento somente deve ser realizado após sessenta dias da manifestação expressa da vontade e firmada em cartório, que no caso foi realizada logo após a entrevista psicológica. Contudo, para Janaína não foram proporcionadas orientações sobre a irreversibilidade da laqueadura e da possibilidade de uso de outros meios, nem houve a participação do marido na escolha.

A realização da laqueadura importou na efetivação de violências que precediam à Ação, incidindo na vida de Janaína desde seu nascimento e que, certamente, permanecerão em sua vida até o fim. Mesmo depois de privada dos direitos de educação, saúde, pleno emprego, além do amparo do poder público por meio de políticas preventivas e restaurativas, e exposta aos efeitos das desigualdades sociais, somadas ao machismo e ao racismo, a mulher foi mais uma vez agredida por parte do Estado, dessa vez de forma direta e ativa. Foi determinada a realização da esterilização mesmo diante da falta de manifestação incontestável de sua vontade.

A falta de procura aos centros para orientações e exames para a realização do procedimento demonstra a falta de interesse da mulher na esterilização, e enquanto a prática foi regulada justamente para coibir a realização indiscriminada desta, a atitude por parte dos órgãos de justiça mostram-se no sentido contrário à lei. É responsabilidade do poder público, por meio do Sistema Único de Saúde fornecer

os insumos necessários à contracepção no exercício do direito de planejamento familiar livre de coerção.

Como avalia Paulo Dimas Mascaretti, o relator da apelação interposta pelo Município de Mococa:

Aliás, como se extrai do texto legal, ainda que houvesse manifestação de vontade nos autos da requerida, a sua validade e eficácia estaria condicionada à verificação de não estar com a sua capacidade de discernimento comprometida por influência de álcool e outras drogas.

E caso se considere Janaina Aparecida Quirino absolutamente incapaz de reger seus atos, não se poderia impor no presente feito a realização do procedimento, pois inexistente notícia de interdição judicial, com submissão à curatela legal, tudo a indicar que a compulsoriedade da laqueadura representaria, aqui, grave afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. (SÃO PAULO, 2018, p. 9)

A questão da falta de curatela é outra violação grave no processo, uma vez que por vezes Janaína foi considerada incapaz ao ponto de não conseguir cuidar dos filhos e de si mesma, necessitando da intervenção do Ministério Público para tutelar seu direito à saúde e à vida. Contudo foi negado o direito de um curador especial quando requisitado pelo Município de Mococa, já que aos olhos do julgador tratava-se de pessoa capaz embora não possuísse condições para fornecer os cuidados à prole. Essa contradição em relação à defesa em ação judicial apenas faz questionar novamente a forma como o judiciário agiu com violência contra a mulher, declarando sua capacidade sem o devido processo de interdição.

Sem curador ou defensor dativo percebe-se que houve cerceamento de defesa, uma vez que a Requerida, salvo na entrevista psiquiátrica, em nenhum momento foi ouvida no processo, e sua integridade física foi entregue às mãos de um juiz, um promotor e alguns advogados do município, pessoas totalmente alheias à sua realidade. Cabe mencionar que quando não é possível obter o consentimento do paciente devido à capacidade e autonomia deste estar comprometida, a família é quem delibera pelo ato, o que no caso também não foi respeitado (ALBUQUERQUE, 2013).

Além disso, para que fosse concedido o pedido de esterilização devido à incapacidade da mulher, a realização do procedimento deveria ser imprescindível para salvaguardar a vida e saúde de Janaína. Contudo as provas elencadas pela parte Autora para embasar o pedido sequer trouxeram elementos que comprovassem a

necessidade do feito, evidenciando que o ato assumiu a forma de método de eugênico. Nesse sentido fala Leonel Costa, 2º juiz:

A petição inicial não trouxe qualquer alegação a esse respeito nem veio instruída com alguma prova médica indicativa da urgência e imprescindibilidade da mutilação e esterilização.

Ao contrário, o inusitado e inédito pedido veio acompanhando de um ofício da Assistência Social local indicando o desinteresse da corré Janaína em fazer a laqueadura (fls. 09/10) e mais um relatório do Departamento Municipal de Saúde, subscrito por uma enfermeira e duas agentes comunitárias de saúde (fls. 11 e 12), que sugeriram que a senhora Janaína teria manifestado algum interesse em fazer a laqueadura. Instrui a inicial, também, um laudo de assistente social que apontaria as condições modestas da família. (SÃO PAULO, 2018, p. 16)

Nesses termos aponta inconformado o julgador de segundo grau:

A esterilização pedida nos autos não é a de natalidade, pois não tem caráter geral e impessoal, mas considera as qualidades subjetivas da paciente de aspectos financeiros, social, educacional, e eventuais vícios, equiparando-se à castração dos anormais e criminosos, situação que não tem a permissão constitucional brasileira. (SÃO PAULO, 2018, p. 19)

Dessa forma, não há que se falar em outra motivação que senão preconceito social contra a corré no pedido e na concessão da ordem de esterilização, uma vez que, ainda que existissem alternativas relacionadas à assistência social e a orientações em relação ao planejamento familiar, o judiciário tomou por bem determinar a realização do procedimento compulsoriamente. Vê-se que foi admitida a saída mais imediatista possível para resolver o problema, desresponsabilizando o Estado de tutelar seus cidadãos com a promoção e garantia dos direitos fundamentais.

E assim, sem direito a contraditório ou ampla defesa, desrespeitando o devido processo legal, Janaína foi submetida a um procedimento médico contra sua vontade plena, através de um processo nulo de pleno direito, permeado por vícios e, no mínimo, absurdo. Como relembra o julgador, o caso se assemelha ao processo kafkaniano, em que a personagem foi processada, julgada e punida sem conhecer seus crimes e nem julgadores (SÃO PAULO, 2018)

Mas ainda, Bandeira Lins, o terceiro juiz, ao analisar o caso, explica:

Trata-se de barreira indevassável: nesse *território*, se se quer assim definir a pessoa em sua presença física, a ordem jurídica **não é soberana**. Ela fixa

deveres e impõe sanções para o respectivo descumprimento; mas o faz **externamente ao corpo** em casos extremos, privando-o de **liberdade**, mas jamais de sua **integridade**.

A ideia de que em nome de alguma lei se pudesse proceder de forma diversa implica despossuir a pessoa **dela mesma**: em semelhante perspectiva, a pessoa se *coisifica*; e longe de ser sujeito de direitos, passa a ser, como a propriedade sobre objetos externos, uma *função social*, que, mal desempenhada, dá azo à investidura de vontade **alheia** em domínio pleno sobre o corpo que fora da pessoa. (SÃO PAULO, 2018, p. 34)

Nesse sentido, os indivíduos, como parte de uma sociedade, são privados do exercício de sua autonomia e liberdade para serem enquadrados em corpos padrões na produção de um organismo social uno e supostamente saudável. Essa coisificação a qual o desembargador se remete deve ser fortemente combatida enquanto forma de embate contra normas que busquem despossuir a pessoa dela mesma. O sistema de justiça tornou Janaína uma coisa a ser controlada quando viu que a mulher estava em um lugar de vulnerabilidade, e sua liberdade, diante do que se espera do comportamento social, foi vista como desobediência, o que gerou a necessidade de punição.

A postura dos agentes públicos principais do processo infelizmente não foi socialmente incriminada e objeto de revolta popular, uma vez que, em uma realidade em que os papéis fossem invertidos, grande parte da sociedade também agiria como o juiz responsável pelo caso em primeiro grau e o promotor de justiça que interpôs a Ação. As pessoas agem movidas a juízos de valor, e aquelas que ocupam cargos de poder não são diferentes, é por isso que casos como o de Janaína são comuns, em que o indivíduo sofre uma série de violências por parte do Estado e pela sociedade, e posteriormente é punida novamente, mas não deixa de ser vista como culpada.

É o caso da criminalização de pequenos furtos e roubos para subsistência, da chamada guerra as drogas, que é fatal apenas para os menores consumidores e traficantes, da normalização e legitimação de diversos tipos de violência e, principalmente, daquelas relacionadas a gênero, raça, classe e sexualidade, entre tantas outras práticas. A omissão do poder público no fomento de oportunidades, promoção e garantia de direitos apenas gera mais violações, e muitas vezes por parte do próprio ente, que resultam na ofensa sistêmica à dignidade e integridade de determinadas populações e, em último caso, resultam no genocídio dessas parcelas.

Diante do caso de Janaína o Fundo de População das Nações Unidas, a ONU Mulheres e o Escritório Regional para América do Sul do Alto Comissariado das

Nações Unidas para os Direitos Humanos mostraram-se preocupados com o acontecido, que, segundo estes, implica a violação de diversos direitos humanos das mulheres (ONU MULHERES, 2018):

As organizações das Nações Unidas desejam destacar que os acordos internacionais preveem que as decisões sobre a quantidade de filhos ou filhas, independentemente do mérito do caso, pertencem às mulheres, não sendo admissível a interferência do Estado nessa esfera.

O caso trouxe à tona discursos que defendem a esterilização forçada de mulheres em situação de vulnerabilidade ou sobre a base da sua condição econômica e social, o que constitui uma violação de diversos direitos humanos das mulheres, incluindo os direitos à não discriminação, à saúde e a não ser submetida a tratamento cruel, desumano e degradante. A esterilização não voluntária também viola o artigo 16 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que estabelece o direito de “decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos”. (ONU MULHERES, 2018)

O caso objeto de estudo é visivelmente uma situação em que a esterilização foi utilizada para controle demográfico, uma vez que o principal argumento era a possibilidade de Janaína passasse por outra gestação e, sem planejamento familiar, aumentasse sua prole de forma irresponsável. Pelas considerações do *parquet*, a preocupação do representante esconde-se no argumento de incapacidade do exercício da maternidade responsável, mas objetiva o controle populacional, para posteriormente evitar o que este considera ser o fim da pessoa que vive em condições de vulnerabilidade como as de Janaína, a dependência química e a criminalidade.

Portanto, ficam evidenciados vários tipos de preconceito os quais permeiam as considerações dos agentes do judiciário em relação ao caso, principalmente as discriminações por classe e gênero, diante de um pleito que visa o controle para efetivação da dita boa sociedade. O que mostra que o Estado exerce seu poder sobre determinados corpos com mais contundência e incisividade, e que, por serem estigmatizados, sua coisificação não é vista pela sociedade como digna de revolta. É a biopolítica atuando ativamente na gerência e controle de corpos e vidas.

A seleção e instrumentalização de corpos justifica as opressões e a supressão de direitos, por mais que estejam vigentes no plano normativo (FOULCAUT, 2005). Como ensina Nielsson (2020b), o controle reprodutivo realizado pelo Estado, considerando sua ilegalidade, é realizada normalmente nos corpos mais

vulneráveis, e assim o ente o fez em Janaína, uma mulher pobre e negra, que ocupa um lugar prejudicado na hierarquia social. É bem verdade que apesar do controle de fecundidade poder ser realizado em ambos sexos, por ser visto como um ser reprodutor, é a mulher quem normalmente é submetida aos procedimentos contraceptivos.

Quando Sagot (2017 apud NIELSSON, 2020a) explica que grupos ocupantes das zonas civilizadas gozam de mais direitos que aqueles alocados nas zonas selvagens, ela fala do trânsito de pessoas em dinâmicas sociais de violência e vulnerabilização. Conforme ensina a autora, a alguns é garantido o direito a humanidade, enquanto outros são desumanizados, e nesse sentido, estes são descartáveis pela necropolítica de gênero.

No caso de Janaína, ela foi mais uma vítima dessa necropolítica, que vitima mulheres negras, pobres, em situação de rua, dependentes químicas ou deficientes mentais, e muito dá-se pela ideologia de que estas são responsáveis por criarem cada vez mais marginais, que perpetuarão os altos índices de pobreza e criminalidade, por isso carecem de interferência estatal. Essas mulheres evidenciam o problema da justiça social devido às intersecções em que o gênero faz, com raça, classe e colonialismo, e por isso os direitos sexuais e reprodutivos são um problema de justiça de gênero e social (WICHTERICH, 2015 apud NIELSSON, 2020a).

Portanto, diante do estudo realizado entende-se que Janaína foi mais uma vítima da violência institucional, uma vez que o próprio Estado, por meio do sistema de justiça, violou seus direitos básicos, sua dignidade e sua integridade física, psicológica, moral e sexual. O processo judicial beira ao absurdo, a corré teve sua voz, liberdade e autonomia suprimidas sob o argumento da sua invalidez, não houve sequer direito a contraditório ou ampla defesa, e, enquanto o pedido de esterilização compulsória claramente afrontava as normas do ordenamento brasileiro, os agente da justiça agiram de forma totalmente discriminatória ao concedê-lo. Janaína é mais uma mulher pobre e negra que faz parte das estatísticas da violência.

CONCLUSÕES

Direitos sexuais e de reprodução são gerenciados pela biopolítica, e, nesse sentido, são totalmente controlados a depender dos corpos que os exercem. Pelos estudos realizados ficou constatado que após anos de movimentações sociais o planejamento familiar foi finalmente amparado pela legislação, contudo, este é mais um no rol de garantias que para alguns é direito, enquanto para outros é privilégio ou obrigação. A Lei n. 9.263/97 é sem dúvidas um grande avanço na luta pelo reconhecimento e garantia da liberdade sexual e reprodutiva, mas enquanto aplicada por indivíduos absortos por juízos de valor e que agem de forma discriminatória, não há segurança de que o dispositivo atuará de forma materialmente igualitária a toda sociedade.

Como direitos constantemente avaliados com base em perspectivas moralizadas, diferentes pessoas os usufruem de formas diferentes, o que acarreta a permanência e amplificação de discriminações na sociedade. A exploração da liberdade sexual e reprodutiva sempre foi um tabu para mulheres devido a valores ortodoxos enraizados no meio social, e mesmo após a conquista desse direito o gênero continua pleiteando pelo respeito. Mas enquanto existe uma hierarquia que estrutura a sociedade, mulheres ocupam uma posição inferiorizada que as relegam à vulnerabilidade em relações particulares e extra pessoais.

A vulnerabilidade torna mulheres mais suscetíveis a violências e agressões, e nesse momento o poder público assume a importante tarefa de interferir e materializar serviços, políticas e ações que protejam aqueles em desvantagem pelas discriminações sociais, o que por vezes não é feito. É importante lembrar que a própria estrutura social brasileira é formada também com bases racistas que direcionam pessoas não-brancas a ocuparem lugares periféricos, a assumirem postos de trabalho precarizados e a serem obrigadas a utilizarem de políticas públicas que muitas vezes são falhas e causam mais problemas relacionados à desigualdade social.

Dessa forma, enquanto essas populações são amparadas de forma precária pelo Estado, que não oferece educação, orientação, serviços de saúde e políticas de qualidade, além de meios para a redução das desigualdades econômicas e dos diversos tipos de discriminação, o próprio ente direciona parcelas da população a posição de vulnerabilidade. Nesse local, estas posteriormente serão conduzidas a

meios considerados eficientes para reduzir a pobreza e a criminalidade, por vontade própria ou coerção. É muitas vezes o caso do procedimento de esterilização.

No caso de Janaína Aparecida Quirino é possível evidenciar diversos tipos de violência que incidiram sobre a mulher, sendo muitas delas perpetradas pelo próprio Estado através do sistema de justiça. O destaque é dado à violência institucional, que permeou o processo desde o seu início e resultou na esterilização de uma pessoa por motivos que ultrapassam o planejamento familiar. Não obstante, vê-se que o presente caso claramente trata de alguém que sofreu durante toda sua vida por não ter acesso aos direitos básicos que o cidadão possui.

À Janaína foi negada uma infância saudável e segura que resultou no uso precoce de álcool e drogas, assim como educação e outros meios que poderiam ter levado a mulher a alcançar novas oportunidades capazes de retirá-la da situação de vulnerabilidade sócio-econômica a qual sempre viveu. A própria desigualdade econômico-social que afunda o Brasil a relegou a uma posição periférica, em que políticas públicas, principalmente de saúde, educação e informação, quando oferecidas, não atendem como necessário. Importante lembrar que Janaína, como mulher negra e pobre sofreu pelo racismo e sexismo, amplificados devido à pobreza.

Nesse sentido, diante da presença de uma mulher na condição de dependente química e etílica, com muitos filhos e em situação de vulnerabilidade, vê-se que o Estado agiu de forma violenta e imediatista através do que justificou ser uma solução para proteger Janaína e coibir a o aumento da pobreza e da criminalidade. O caso evidencia a realidade de grande parte da população brasileira, que por mais que não seja submetida a exatamente a mesma situação, é constantemente violada pelo sistema de justiça, figura a qual caberia justamente a proteção e o amparo daqueles que encontram-se na vulnerabilidade mas que atua sistematicamente na violação de seus direitos humanos.

A situação fatídica beira ao absurdo e remete há tempos teoricamente já superados, mas evidencia ser impossível sobressair à barbárie sem antes questionar os preconceitos que permeiam a estrutura social. Hoje toda a população é afetada pelas discriminações de raça e gênero em determinado grau e forma, os quais, baseados na construção social das categorias em questão, foram e continuam sendo responsáveis por subjugar parcelas da população enquanto privilegiam outras com base em características fenotípicas de cada uma.

O Brasil é sem dúvidas uma Nação fortemente racista e machista, com uma sociedade que obriga pessoas que fogem do padrão homem-branco-cis-hétero-rico a ocuparem lugares periféricos e serem prejudicialmente afetados por políticas e instituições que não enxergam e perpetuam as discriminações presentes no cotidiano. Nesse sentido, o mito da democracia de gênero e racial apenas apaga a opressão e a violência sofrida por uma grande parcela da população, sendo que mulheres negras, como Janaína, aqui ocupam uma posição extremamente prejudicada.

A discussão acerca das violências perpetradas pelo Estado a partir do sistema de justiça, como máquina que trabalha com a intervenção de indivíduos da sociedade permeados por juízos de valor, repletos de preconceitos e muitas vezes ocupantes de lugares de privilégio, trata também da discussão de problemáticas sociais como o genocídio e o encarceramento em massa da população negra, a desvalorização e superexploração da força de trabalho da mulher negra e abusos seletivos da polícia e do judiciário em relação a pessoas que ocupam lugares prejudicados. Mas também, é a discussão da necessidade da legalização e regulamentação das drogas e do aborto, da carência de investimento em políticas públicas que promovam a cidadania por meio da educação e saúde de qualidade, de lazer, de oportunidades de emprego e de redução das desigualdades.

Uma vez que o Estado condena parte da população a marginalidade e realiza ações para conter problemas sociais que derivam dos efeitos dessa posição periférica, o próprio ente, ou a própria parcela da sociedade que o gerencia, escolhe aqueles que serão submetidos a políticas de extermínio. Não existe democracia quando instituições, políticas, legislações ou ações governamentais privilegiam parcelas da população, a atuação do Estado e da sociedade passa por um filtro de opressão racial, social e de gênero, nesse sentido, também não existe cidadania. O sistema de justiça brasileiro é reconhecido como burguês justamente por atender apenas interesses de uma parte da população que ocupa classes elevadas, sendo proporcionalmente mais violento a medida que o poder econômico do indivíduo reduz.

É evidente que o Estado é responsável pela situação de Janaína quando este a direciona a uma posição de vulnerabilidade e posteriormente, diante dos problemas ocasionados pela omissão, aproveita da situação para violar sua dignidade e integridade com o respaldo social sob a justificativa de proteção individual e social. Quando a esterilização é pedida pelo número de filhos da mulher vê-se que a medida visa explicitamente o controle demográfico, mas objetivando desenquadrar o

procedimento da categoria e legitimar o ato, é somada a condição de pobreza à questão. Não é possível atrelar a culpa pela pobreza ao indivíduo, já que esta advém da desigualdade social, fruto da sistemática da sociedade, do sistema econômico vigente e das ações (ou omissões) do Estado que agem na sua perpetuação.

A figura do ente existe para tutelar os interesses da coletividade, mas há muito não cumpre o dever, agindo apenas de acordo com os anseios de uma seleta parcela da população. Por isso, culpabilizar o indivíduo pela desigualdade social é um discurso extremamente danoso que desresponsabiliza o Estado de seus deveres, legitima omissões e permite a ascensão de discursos meritocráticos que novamente servem como justificativas de discriminações, dessa vez causadas pelo poder público.

Logo, a esterilização nos moldes da ocorrida é na verdade ferramenta para eugenia, uma vez que contribuiu para políticas higienistas que evidenciam o objetivo do Estado de retirar sua responsabilidade e a lançar em Janaína. Mas não somente, atua num plano cruel de fazer com que pessoas pobres tenham a quantidade necessária de filhos para que exista o exército que vai movimentar o país, ocupando cargos essenciais mas extremamente precarizados, ao ponto de serem assumidos apenas por aqueles que necessitam do trabalho para sobreviver, e enquanto isso, a política também cuida de não aumentar a população ao ponto de gerar membros inúteis à sociedade que apenas irão perpetuar a miséria, a pobreza e a criminalidade.

Além disso, a partir do momento que os envolvidos usam da condição de dependente química da mulher para promover a realização do procedimento sob o argumento da inconsequência de seus atos, é ignorado o enorme problema que envolve a saúde pública e afeta milhões de brasileiros que é o vício em substâncias químicas. Nesse sentido, pessoas como Janaína passam a ser vistas como membros alheios à sociedade, coisificados, compreendidos como elementos incompatíveis com o bem estar social e por isso passíveis de serem violentados ou eliminados.

A dependência química é negligenciada e tratada como um problema de segurança pública desde o momento que o Estado instaura a “guerra às drogas” e promove políticas agressivas de combate ao tráfico que incidem majoritariamente em regiões periféricas. A imagem midiática criada atrela drogas às regiões marginalizadas, pobreza e violência, e dessa forma torna-se amplamente difundida a concepção de que aqueles que consomem substâncias ilícitas, e principalmente aqueles que já desenvolveram o vício ao nível da dependência, são os responsáveis pelo aumento da criminalidade e de demais mazelas sociais.

Dessa forma, novamente o Estado atua na normalização de ações violentas para suprimir o que possa vir a ser um mal maior ou situações que causam a desordem social sob o argumento de cumprimento da obrigação máxima da segurança pública. No caso em estudo, entende-se que Janaína foi vista como um corpo reprodutor, responsável por gerar possíveis criminosos e dependentes que ameaçariam o bem estar social, e por isso o Estado deveria intervir. Mas também, a mulher foi vista como insequente, como se todas as oportunidades houvessem sido ofertadas, seus direitos não fossem violados, e a culpa pela situação vulnerável a qual se encontrava fosse totalmente sua.

Enquanto o Estado continuar se omitindo de seu dever de promover serviços, políticas e oportunidades que permitam à população desfrutar de um mínimo existencial com dignidade, o Brasil continuará sendo uma Nação desigual e violenta, institucional e socialmente. E como uma sociedade estruturada por relações hierárquicas, essa violência perseguirá todos aqueles que não se enquadram no padrão homem-branco-cis-hétero-rico, ou seja, o outro extremo onde estão pobres, negros, mulheres, indígenas e LGBT's. Ademais, considerando que estes não são aqueles que normalmente ocupam espaços de poder, resta-lhes sobreviver às políticas de extermínio das quais constantemente são alvos, assim como lutar pela efetivação da justiça com a tomada de tais lugares.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, A. Esterilização compulsória de pessoa com deficiência intelectual: análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente. **Revista Bioethikos**, v.7, n. 1, p. 18-26, jan./mar., 2013. Disponível em <<https://saocamilo-sp.br/bioethikos/bioethikosdetalhes/99>>. Acesso em: 07 mai. 2021.
- ALVES, A. M. A trajetória do Centro de Pesquisa e Atenção Integrada à Mulher e à Criança (1975-1992). **Revista de Ciências Sociais**, v. 4, n. 2, p. 180-216, jul./dez., 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/seculoxxi/article/view/17042>>. Acesso em: 07 mai. 2021.
- ALVES, J. E. D. **As Políticas populacionais e o planejamento familiar na América Latina e no Brasil**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2006.
- BARSTED, L. L. A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil. In: ALMEIDA, S. S. de. (org.) **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007. p. 119-137.
- BARSTED, L. L. O campo político-legislativo dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil. In: BERQUÓ, E. (org). **Sexo & vida: Panorama da saúde reprodutiva no Brasil**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2003.
- BEAUVOIR; S. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução: Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.
- _____. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução: Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.
- BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020a]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 jan. 2020.
- _____. **Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em: 15 dez. 2020.
- _____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados

de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 18 abr. 2021.

_____. **Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Brasília, DF: Presidência da República, [2012b]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021.

_____. **Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Brasília, DF: Presidência da República, [2012a]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021.

_____. **Lei nº 12.845 de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF: Presidência da República, [2013b]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021.

_____. **Lei nº 13.642 de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. Brasília, DF: Presidência da República, [2018b]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021.

_____. **Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, [2018a]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm#:~:text=%E2%80%9C%20Importuna%C3%A7%C3%A3o%20sexual&text=Praticar%20contra%20algu%C3%A9m%20e%20sem,n%C3%A3o%20constitui%20crime%20mais%20grave.%E2%80%9D>. Acesso em: 21 abr. 2021.

_____. **Lei nº 13.772 de 19 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado

de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF: Presidência da República, [2018c]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021.

_____. Ministério da Saúde. **Saúde sexual e reprodutiva**: Cadernos de Atenção Básica, n. 26. 1. ed. 1. reimpressão. Brasília: Ministério da Saúde, 2013a.

_____. Ministério da Saúde. **Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher – PNDS 2006**: dimensões do processo reprodutivo e da saúde da criança. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

_____. **Projeto de Lei nº 5.096/2020**. Altera os Decretos-Leis ns. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e 3.689, de 3 de outubro de 1941, e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. Brasília, DF: Senado Federal, 2020b. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147610>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

_____. Secretaria de políticas para as mulheres. **Política nacional de enfrentamento à violência contra mulher**. Brasília, 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.097/DF** Relator: Mn. Celso de Mello. Brasília, 28 set. 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307833337&ext=.pdf>> Acesso em 15 dez. 2020.

_____. Supremo Tribunal de Justiça (2a Turma). **Habeas Corpus n. 0004590-38.2017.1.00.0000**. HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA FETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. [...]. Paciente: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 2018d. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20181008_215.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2021.

BUTLER, J. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da realidade. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **Bodies that matter: On the discursive limits of sex**. New York & London: Routledge, 1993.

CAMPOS, C. H. de; OLIVEIRA, G. C. de. **Saúde Reprodutiva das Mulheres**: direitos, políticas públicas e desafios. Brasília: CFEMEA-IWHC, Fundação H. Boll, Fundação Ford, 2009.

CECHETTO, N. M; SANTANO, A. C. A improcedência da alegação de inconstitucionalidade do feminicídio na ordem Jurídica brasileira. **Anais do EVINCI: UniBrasil**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 148-164, 2018. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/4437>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Parecer nº 09/08 de 09 de maio de 2008**. Não há impedimento para a esterilização pós-parto, desde que a decisão a respeito seja tomada fora dos períodos de gestação e parto, obedecidas as determinações contidas na Lei nº 9.263/96. Brasília/DF, 2008. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/pareceres/cfm/2008/9_2008.htm>. Acesso em: 16 mai. 2017.

COOLING, A. M. Gênero e História: um diálogo possível? **Revista Contexto e Educação**: Editora Unijuí, Ijuí, v. 19, n. 71/72, p. 29-43, jan./dez., 2004. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoeducacao/article/view/1131>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

CORRÊA, S.; PETCHESKY, R. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. **Physis: Rev. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1-2, p.147-177, 1996. Disponível em: <<https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-550594>>. Acesso em 12 dez. 2020.

COUTINHO, S. A. B. **Lei do planejamento familiar viola a liberdade como princípio e como direito**. Conjur, 2018. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2018-mar-29/simone-coutinho-lei-planejamento-familiar-viola-liberdade#:~:text=Lei%20do%20planejamento%20familiar%20viola%20a%20liberdade%20como%20princ%C3%ADpio%20e%20como%20direito&text=A%20Lei%209.263%2F96%20\(Lei,artigo%20226%2C%20par%C3%A1grafo%207%C2%B0.&text=A%20Lei%209.263%2F96%20cont%C3%A9m,a%20liberdade%20individual%20na%20Ocontracep%C3%A7%C3%A3](https://www.conjur.com.br/2018-mar-29/simone-coutinho-lei-planejamento-familiar-viola-liberdade#:~:text=Lei%20do%20planejamento%20familiar%20viola%20a%20liberdade%20como%20princ%C3%ADpio%20e%20como%20direito&text=A%20Lei%209.263%2F96%20(Lei,artigo%20226%2C%20par%C3%A1grafo%207%C2%B0.&text=A%20Lei%209.263%2F96%20cont%C3%A9m,a%20liberdade%20individual%20na%20Ocontracep%C3%A7%C3%A3)> Acesso em: 15 dez. 2020.

DALSGAARD, A. L. **Vida e esperanças**: esterilização feminina no Nordeste. Tradução: Luciano Vieira de Carvalho. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

DEFENSORIA pede indenização de R\$ 1 milhão por laqueadura de mulher sem consentimento. **G1 São Carlos e Araraquara**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2019/08/05/defensoria-pede-indenizacao-de-r-1-milhao-por-laqueadura-de-mulher-sem-consentimento.ghtml>>. Acesso em: 07 mai. 2021.

DE LAURETIS, T. **A tecnologia do gênero**, 1987. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4033218/mod_resource/content/1/LAURETIS%2C%20Teresa%20de%20-%20%20A%20Tecnologia%20do%20Genero.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2021.

DÍAZ, M.; CABRAL, F.; SANTOS, L. Os direitos sexuais e reprodutivos. In: RIBEIRO, C.; CAMPUS, M.T.A. (ed.). **Afinal, que paz queremos?** Lavras: Editora UFLA, 2004. p. 45-70.

DINIZ, M. H. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DREYFUS, H.; RABINOW, P. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica**. Tradução: Vera Porto Carrero. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução: Maria Ermantina Galvão. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2005.

FRASER, N. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. **Cadernos de campo**: São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9133.v15i14-15p231-239>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

_____. **Escalas de justicia**. Tradução: Antoni Martínez Riu. Barcelona: Herder, 2008.

FRIES, L. Justicia de Género: un asunto de reconocimiento y de redistribución. In: **Encuentro de género de altas corporaciones de justicia em Colombia: pautas para dictar sentencia con perspectiva de género**, 7., Pereira: jul. 23 y 24 de 2010. Disponível em: <http://www.aecid.org.co/recursos_user/otros/lorenafriesjusticiaygenero.pdf>. Acesso em 18 abr. 2021.

GOETZ, A. M. Justicia de género, ciudadanía y derechos. Conceptos fundamentales, debates centrales y nuevas direcciones para la investigación. In: MUKOPADHYEE, M; SINGH, N (orgs.). **Justicia de género, ciudadanía y desarrollo**. Tradução: Cacilia Ávila. Colombia: Centro Internacional de Investigaciones para el Desarrollo (IDRC), 2008. p. 13-43.

JANNOTTI, C. B.; SEQUEIRA, A. L. T; SILVA, K. S. da. Direitos e saúde reprodutiva: revisitando trajetórias e pensando desafios atuais. **Rev. Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 75/76/77, p. 25-33, jan./dez, 2007. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=406345310004>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

KELLER, E. F. Qual foi o impacto do feminismo na ciência? **Cadernos Pagu**. Campinas, n. 27, p. 13–14, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644756>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

LIMA, L. A. de A. *et al.* Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil. **Revista de Enfermagem Referência**, Coimbra, v. 4, n. 11, p. 139-146, out./set./dez., 2016. Disponível em: <https://rr.esenfc.pt/rr/index.php?module=rr&target=publicationDetails&pesquisa=&id_artigo=2633&id_revista=24&id_edicao=98>. Acesso em 20 abr. 2021.

LUGONES, M. Colonialidad y Género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 77-102, jul./dic., 2008. Disponível em: <<https://www.revistatabularasa.org/numero09/colonialidad-y-genero/>>. Acesso em 15 abr. 2021.

_____. Rumo a um feminismo descolonial. Tradução: de Juan Ricardo Aparicio e Mario Blaser. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, set./dez., 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755>>. Acesso em: 15 abr. 2021

MARIA, MARIA. Compositores: Milton Nascimento, Fernando Brant. Intérprete: Clube da Esquina. Rio de Janeiro: EMI Odeon, 1978. LP.

MATTAR, L. D. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, SP, v. 5, n. 8, p. 60-83, jun., 2008. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/home/edicao-09/>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

MENANDRO, L. M. T. A esterilização cirúrgica de Janaina e o planejamento familiar no Brasil. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisa em Serviço Social**. v.16, n. 1, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/23224>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

MOLYNEUX, M. Justicia de género, ciudadanía y diferencia en América Latina. 2010. **Studia histórica, História Contemporânea**. v. 28, p. 181-211, 2011. Disponível em: <<https://revistas.usal.es//index.php/0213-2087/article/view/8049>>. Acesso em: 19 abr. 2021.

NIELSSON, J. G. Direitos humanos e a esterilização de mulheres no Brasil: o controle reprodutivo sobre os corpos femininos. **Rev. de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 6, n. 1, p. 140-162, jan./jun., 2020a. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/6619>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

NIELSSON, J. G. Corpo Reprodutivo e Biopolítica: um hystera homo sacer. **Rev. Direito Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 880-910, abr., 2020b. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/40921>>. Acesso em 10 dez. 2020.

NOTA do UNFPA, ONU Mulheres e ACNUDH sobre esterilização não voluntária. **ONU MULHERES**. 2018. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/nota-do-unfpa-onu-mulheres-e-acnudh-sobre-esterilizacao-nao-voluntaria/>. Acesso em: 05 mai. 2021.

PASINATO, W. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219–246, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645012>>. Acesso em 18 abr. 2021.

PERROT, M. **Os Excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros**. Tradução: Denise Bottmann. 7 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

PROJETO de lei 209/1991. **Câmara Dos Deputados**, Brasília/DF. 2021. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=173183>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

QUIJANO, Aníbal. “Colonialidad de poder, eurocentrismo y América Latina”. In: LANDER, E. (org.) **Colonialidade del Saber, Eurocentrismo y Ciencias Sociales**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Clacso, 2014. p. 201-246.

ROHDEN F. A construção da diferença sexual na medicina. **Cadernos de Saúde Pública**. v. 19, p. 201-212, 2003. Disponível em:
<https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2003000800002&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 08 abr. 2021.

RUBIN, G. Pensando o sexo: notas para uma teoria radical das políticas da sexualidade. In: RUBIN, G. **Políticas do sexo**. Tradução: Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Ubu Editora, 2017a.

_____. O tráfico de mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo. In: RUBIN, G. **Políticas do sexo**. Tradução: Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Ubu Editora, 2017b.

SAFFIOTI, H. I. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 16, p. 115–136, 2016. Disponível em:
<<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644541>>. Acesso em 18 abr. 2021.

_____. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis, 1978: Vozes.

_____. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. reimpressão. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil n. 1001521-57.2017.8.26.0360**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Pretensão do Ministério Público voltada a compelir o Município a realizar cirurgia de laqueadura em dependente química [...]. Apelante: Prefeitura Municipal de Mococa. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Interessado: Janaína Aparecida Quirino. Relator: Paulo Dimas Mascaretti. 23 mai. 2018. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11493079&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_6420ef346c724ea8bbad72b1c18e29ad&g-recaptcha-response=03AGdBq27Mz0D_ZNt6QkXxTUNe-plcfg4b1IKaXoFfsQpdx14IsQ89PuiX0-DBesOZcnHva94EBka3Ui4IH5q-jAP-7b45wlvXwKSmkutY1yK9puzfxZ4LtZCqQL0pwm39LgbFRkU_096e4DNt1vqa_HBI7mndhEpJrdozj1obG65s84BTIKe59kd6ltwhDOJXJQl6SqYvaaB4lcvhVpGrswAsuHZkulvukqjJo2KIGleBxf823kvl0s1rPn4YAHggeqvGeBDSbVlz91eLnHFvw283Wz8n9LHJZxi_xtm7zWOfaRIWxboc7M8V->

3E61zQETa1J6xbqYmvlbRVZLjQOJVcyf3l2J1PqMfH0pjHjn5zzuNyMPKMlot24zkhu3oAc5dcjNDOGrpA835mRS58F0Rn08X5Yv1ab35iPNOAmpDh2ADo9wzKSZ1Rrg9pH40kx1n7UMWlth>. Acesso em 07 mai. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0004191-**

85.2017.8.26.0360. Apelação criminal. Tráfico de drogas. Associação para o fim de tráfico de drogas. Absolvição por falta de provas para a condenação. (...) Apelantes: Janaína Aparecida Quirino, Aline Rodrigues Magalhães, Cristiano Rodrigues e Alef Yanes Oliveira Silva. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Mazina Martins. 15 abr. 2019. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0004191->

[85.2017.8.26.0360&cdProcesso=RI004M5110000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=MX0UHU9QI3xhDMraFDVa7jbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvhwadfjjLThXhwt0TWWQSS%2FX01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwuTd5gBE17nK8ACfcvdtvpXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrsINQoWf%2BSkMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yI7K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2IrVHLcJKNLpTzQ%2BMSa9IsPfMgj0pBsDEvfo9vuHf2xQh0E9hzTv6Ks%2BaTpmtsSTOTWW6OFcQrXHyF1O6G5dyxLEQMyJbmBvncwUemzObI49Q%3D%3D](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0004191-85.2017.8.26.0360&cdProcesso=RI004M5110000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=MX0UHU9QI3xhDMraFDVa7jbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvhwadfjjLThXhwt0TWWQSS%2FX01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwuTd5gBE17nK8ACfcvdtvpXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrsINQoWf%2BSkMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yI7K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2IrVHLcJKNLpTzQ%2BMSa9IsPfMgj0pBsDEvfo9vuHf2xQh0E9hzTv6Ks%2BaTpmtsSTOTWW6OFcQrXHyF1O6G5dyxLEQMyJbmBvncwUemzObI49Q%3D%3D)>. Acesso em 15 mai. 2021.

_____. Tribunal de Justiça. Comarca de Mococa. **Processo**

0000409452014.3.26.0360. Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Requeridos: Prefeitura de Mococa e Janaína Aparecida Quirino. Mococa, 29 mai. 2017. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/xc1e1n>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

SOUZA, A. L. A; PEREIRA, V. María Lugones e a descolonização do feminismo.

Revista Ideação, v. 1, n. 42, jul./dez., p. 432-445, 2020. Disponível em:

<<http://periodicos.uefs.br/index.php/revistaideacao/article/view/4872>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

SCOTT; J. W. 1995. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-100, 1995. Disponível em:

<<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

_____. **Gender and the politics of history**. New York: Columbia University Press, 1988.

TELES, M. A. de A. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

TOVAR, C. El concepto de justicia de género: teorías y modos de uso. **Revista de Derecho Privado**, n. 21, p. 119-146, 2011. Disponível em:

<<https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/2985>>. Acesso em 21 nov.2021.

VENTURA, M. (Org.). **Direitos sexuais e direitos reprodutivos na perspectiva dos direitos humanos**: síntese para gestores, legisladores e operadores do Direito. Rio de Janeiro: ADVOCACI, 2003.

WERMUTH, M. A. D; NIELSSON, J. G. Ultraliberalismo, evangelicalismo político e misoginia: a força triunfante do patriarcalismo na sociedade brasileira pós-impeachment. **Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM**, Santa Maria-RS, v. 13, n. 2, p. 455-488, ago. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27291/pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Eliminating forced, coercive and otherwise involuntary sterilization: an interagency statement**. Geneva: WHO, 2014. p. 9-10. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/112848/9789241507325_eng.pdf?sequence=1>. Acesso em 15 dez. 2020.